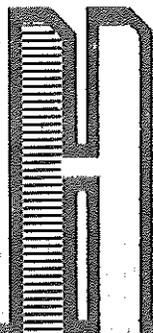


EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - SUPLEMENTO AO Nº 122

QUARTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1995

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079**, DE 28 DE JULHO 1995, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS": (Reedição MP 1053)

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALBERTO GOLDMAN	108.
Deputado ALDO REBELO	015, 027, 032, 041, 042, 060, 062, 070, 073, 096, 097, 098, 116, 126, 177.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	102.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ . .	034, 057, 076, 077, 078, 079, 080, 087, 094, 095, 099, 111, 117.
Deputado CARLOS NELSON BUENO	005, 020, 065, 178.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	021, 022.
Senador EDUARDO SUPPLY	085, 086, 091, 110.
Deputado GERSON PERES	072, 171.
Deputado GILNEY VIANA	017, 169.
Deputado HUGO BIEHL	010.
Deputado INÁCIO ARRUDA	030, 044, 058.
Deputado JAIR BOLSONARO	170.
Deputado JAIR MENEGUELLI e outros	018, 024, 026, 028, 037, 049, 052, 054, 082, 089, 101, 103, 109, 112, 113, 118, 124, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168.
Deputada JANDIRA FEGHALI	045, 061.
Senadora JÚNIA MARISE	050, 063, 106, 172.
Deputado LUCIANO CASTRO	039.
Deputado LUIS ROBERTO PONTE	001, 006, 007, 011, 178.

EXEMPLAR ÚNICO

Deputado LUIZ MOREIRA	066, 067.
Senador MAURO MIRANDA.	179.
Deputado MIRO TEIXEIRA	002, 012, 016, 023, 031, 051, 075, 084, 100, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189.
Deputada NAIR LOBO	180.
Deputado NELSON MARQUEZELLI .	064, 083, 092, 093, 104.
Deputado OLAVO CALHEIROS . . .	173.
Deputado OSVALDO BIOLCHI	122.
Deputado PAULO PAIM.	003, 004, 009, 013, 019, 025, 035, 038, 040, 048, 053, 055, 071, 088, 090, 105, 114, 119, 121, 123, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160.
Deputado RICARDO IZAR	008.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	014, 029, 033, 036, 046, 047, 056, 059, 068, 069, 074, 081, 107, 115, 120, 127, 175.
Deputado WILSON BRAGA	043.

MP 1079

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 05/08/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 31/07/95

Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Dê-se à alínea "a" do parágrafo único do art. 1º e ao parágrafo 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

Parágrafo único:

.....

a) pagamento expressos em, ou vinculados a ouro ou moeda estrangeira, ressalvando o disposto nos artigos 2º e 3º do decreto nº 857, de 11 de setembro de 1969, na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e no parágrafo 1º do art. 42, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

"Art. 2º -

.....

Parágrafo 2º - Em caso de recomposição ou revisão contratuais, o termo inicial do período de reajuste ou correção monetária passará a ser o da data base em que a recomposição ou revisão tiver ocorrido.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da alínea "a" do parágrafo único do art. 1º, faz-se necessária para garantir a igualdade das licitantes nacionais relativamente as licitantes estrangeiras, nas concorrências internacionais, devendo ser mantida como exceção a regra que proíbe vinculação em moeda estrangeira, sob pena de inviabilizar tais tipos de licitações.

Quanto ao § 2º do art. 2º, o texto original confunde os institutos da recomposição ou revisão (fundada na teoria da imprevisão ou cláusula "rebus sic stantibus") com os institutos do reajustamento ou da correção monetária (fundados na indexação da economia).

Esses últimos (reajuste ou correção monetária) estão vedados por período inferior a um ano; os primeiros (recomposição ou revisão) ocorrerão sempre que presentes as condições previstas em lei que informam tal instituto (art. 65 - II - "d", da Lei 8.666):

"Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. -
.....

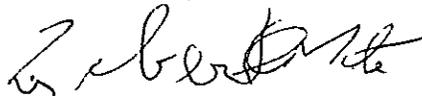
II. - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A revisão ou recomposição de preços não está sujeita a limite temporal senão aos pressupostos factícios apontados no dispositivo transcrito.

O texto da Medida Provisória confundiu os institutos ao mencionar que nova revisão só poderá ocorrer um ano após.

Ocorrendo novos fatores, desde que supervenientes à revisão procedida e que preenchem os requisitos mencionados em lei, caberá nova revisão, seja qual for o tempo decorrido.



Deputado LUIS ROBERTO FONTE

MP 1079
000002

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.079, de 28/07/95

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos em geral sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 2º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

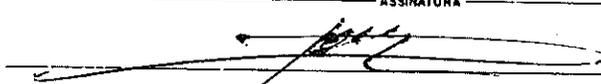
Assinatura
mtl

MP 1079

000003

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO			
02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95			
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO			
PAULO PAIM		510			
6 TIPO					
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA		8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		2º	1º		

9 TEXTO					
Suprima-se a expressão: "reajuste ou".					
JUSTIFICATIVA					
Estamos suprimindo a expressão acima, pois entendemos que a mesma fere o princípio da livre negociação entre empregados e empregadores, e que a periodicidade de reajuste deve ser objeto de deliberação entre as partes.					

10 ASSINATURA	
	

MP 1079
000004

1 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA 1079/95
---------------------------	--

4 AUTOR PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO 510
--------------------------	---------------------------

6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 2º	INCIS)	ALÍNEA
-------------	-------------------	-----------------	--------	--------

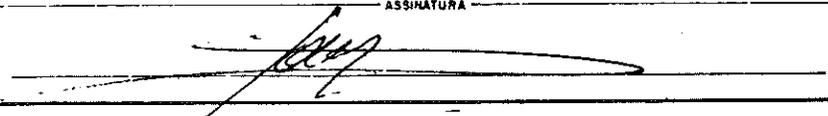
9
TEXTO

Suprima-se a expressão: " ou reajuste".

JUSTIFICATIVA

Como justificamos anteriormente, os reajustes não se enquadram no artigo acima citado.

10
ASSINATURA



MP 1079
000005

2 DATA 07 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISORIA nº 1079 de 28/07/95.
---------------------------	--

4 AUTOR Deputado CARLOS NELSON BUENO	5 Nº PRONTUÁRIO 549
--	---------------------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/02	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS)	ALÍNEA
----------------------	-------------	-----------	--------	--------

9
TEXTO

EMENDA, MODIFICATIVA

MODIFIQUE-SE A PERIODICIDADE DO ARTIGO 2º E OS PARAGRAFOS 1º e 3º.

O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artº 2º - É admitida estipulação de correção monetária onde reajustes por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a 6 meses.

"§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a 6 meses.

"§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo 7º do artº 28 da Lei 9.069 de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajustes, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade inferior a 6 meses.

JUSTIFICATIVAS

A alteração proposta na periodicidade do prazo de duração no artigo 2º, no qual se refere aos contratos, é para que não tenhamos dois pesos e duas medidas no que se refere a índices de reajustes.

Isto porque no artigo 6º que trata especialmente da Unidade Fiscal de Referência, é proposta a semestralidade, com o fim de resguardar as contas do governo para as prováveis inflações futuras.

Como a inflação registra índices em torno de 2,5% ao mês, no prazo de 1 (um) ano a perda é real e significativa nos contratos.

Com a alteração proposta, visamos estabelecer um equilíbrio em todas as relações, tanto as governamentais como as particulares.



MP 1079

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 31/07/95**Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.****EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)****Dê-se aos artigos 2º, 3º e 15 a seguinte redação e suprima-se
a alínea "c" do parágrafo único do artigo 1º:**

"Art. 2º. - É admitida, nos contratos, estipulação de cláusulas de correção monetária e de reajuste de preços por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, obedecido o disposto no "caput" e parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995".

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" e parágrafo 1º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica às cláusulas de ressarcimento por inadimplemento de obrigações contratuais, que serão livremente pactuadas entre as partes.

Parágrafo 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Parágrafo 4º - Nos contratos objetivando alienação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, é admitida a livre estipulação de cláusulas de correção monetária e de reajuste de preços por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que a aplicação das mesmas fique suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da contratação.

"Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, terão cláusulas de reajuste de preços e de correção monetária, de acordo com as disposições da Lei nº 8.866, de 21 de junho de 1993, devendo a aplicação das mesmas ficar suspensa pelo prazo de um ano a contar da data prevista para apresentação das propostas.

"Art. 15 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos por ressarcimento de inadimplemento de obrigações contratuais, e de passivos de empresas e instituições sob regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 2º simplifica consideravelmente o texto, evitando uma repetição de dispositivos já constantes da Lei nº 9.069, recentemente aprovada - e que disciplina adequadamente a questão - e propiciando um tratamento mais conveniente à questão dos reajustes e da correção monetária dos contratos, evitando acréscimos ou reduções artificiais ou propositais nos seus valores, que resultariam na inviabilização da neutralidade distributiva tão apregoada pelo Governo.

A ressalva contida no § 1º tem por finalidade excluir da disciplina estabelecida a correção monetária que se fizer devida em virtude de inadimplemento contratual. Caso contrário, prestigiar-se-á o ilícito contratual em benefício do devedor inadimplente e em detrimento do credor inocente, o que corresponderá a verdadeiro estímulo ao calote, contra todos os princípios éticos, morais e jurídicos.

A disposição contida no § 4º se faz necessária para preservar a comutatividade dos contratos, de maneira que não se obrigue uma das partes a suportar, a seu exclusivo ônus e risco, perdas relativas a eventual inflação, possibilitando, assim, o enriquecimento sem causa da outra parte. A prevalecer a redação original, impor-se-á crise no mercado de construção civil, prejudicando a oferta e paralisando os negócios, já que restarão desequilibrados econômica e financeiramente os contratos, em face de fatos supervenientes imprevisíveis ou, mesmo sendo previsíveis, de consequências incalculáveis.

No que pertine ao art. 3º, é de se salientar que o Governo, novamente, intenta produzir regras próprias para impor aos contratos em que é parte.

Experiências passadas já demonstraram que, quando o Governo se reserva o direito de ditar normas próprias para tais contratos, ele termina por "legislar em causa própria", alterando unilateralmente os contratos em seu único e exclusivo favor, sem maiores considerações quanto às graves consequências advindas das regras implingidas ao contratante particular.

Dentre tais consequências, ressaltam-se o desemprego, as bancarrotas e as paralisações de obras, serviços e fornecimentos contratados com o setor público, como, aliás, já vem ocorrendo. O interesse público sai sempre prejudicado nessas circunstâncias.

Por outro lado, o Decreto não se constitui em instrumento apto para a disciplina pretendida pelo Governo, seja porque equivale a alteração unilateral, quando impõe ao particular suas normas - ainda que sob o artificioso argumento de "repactuação" -, onde não é dado ao contratante privado eximir-se de perdas, seja, principalmente, porque Decreto promulgado na órbita do Governo Federal não é aplicável às demais esferas de Governo (Distrito Federal, Estados e Municípios).

Em não sendo aplicável a tais esferas, haveriam elas de promulgar seus próprios Decretos d'onde, com certeza, surgirão, em nosso mundo legal normas as mais disparatadas possíveis, como já ocorreu por ocasião da edição do malfadado Decreto 1.110/94.

Não bastassem estas razões, é ainda de se salientar que matéria desta natureza não pode ser objeto de regulamentação por Decreto, sobretudo quando, como ocorre usualmente, ele se afasta do texto da Lei.

O Congresso Nacional repele tal procedimento, como ocorreu quando da votação da Lei nº 8.880.

Ademais, o Congresso já legou recentemente ao País uma legislação específica sobre os contratos em questão que, regulamentando o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, trata minuciosamente das cláusulas econômicas e financeiras de tais instrumentos.

Aplicando-se as disposições indicadas no Art. 28 da Lei nº 1.069/95 a tais contratos, de maneira coerente com o que dispõe a Lei de Licitações, atender-se-á ao interesse público e às necessidades do Plano Real, sem causar qualquer abalo legal e sem que seja necessária a edição de decretos sem conta (sujeitos, via de regra, à invalidação judicial) para regulamentar a desindexação em tais contratos nas várias esferas de governo.

Com a redação que ora se propõe, o texto resulta simplificado e eficaz, dispensando as desnecessárias regulamentações futuras.

Faz-se necessário, ademais, resguardar as partes também quanto aos efeitos de desequilíbrio econômico financeiro por eventual processo inflacionário, tal como propuzemos no § 4º do art. 2º, de modo que o enriquecimento de uma das partes, em detrimento da outra, não prevaleça e prejudique a regularidade da execução dos contratos.

Já a alteração do art. 15 tem por finalidade dar tratamento semelhante a situações semelhantes. A não contemplação de ressarcimento por inadimplemento contratual, como condição excepcional, certamente corresponderá a um estímulo ao "calote" e à prevalência da famigerada "Lei de Gerson" na economia brasileira.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1079

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 05/08/95**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 31/07/95**

**Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)**

**Dê-se aos artigos 2º, 3º e 16 a seguinte redação e suprima-se
a alínea "c" do parágrafo único do artigo 1º:**

"Art. 2º. - É admitida, nos contratos, estipulação de cláusulas de correção monetária e de reajuste de preços por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, obedecido o disposto no "caput" e parágrafos 1º, 4º, 5º e 6º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995".

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" e parágrafo 1º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica às cláusulas de ressarcimento por inadimplemento de obrigações contratuais, que serão livremente pactuadas entre as partes.

Parágrafo 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Parágrafo 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Parágrafo 4º - Nos contratos objetivando alienação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, as partes poderão exigir, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, a atualização das obrigações na forma contratada, abatidos os pagamentos também atualizados, efetuados no período.

"Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, terão cláusulas de reajuste de preços e de correção monetária, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido o disposto no "caput" e parágrafos 1º e 5º do Art. 28 da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, contando a periodicidade anual a partir da data prevista para apresentação da proposta, devendo ao final de cada período anual e no seu vencimento final, ser procedida a atualização das obrigações na forma contratada, abatidos os pagamentos também atualizados, até então efetivados.

"Art. 15 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos por ressarcimento de inadimplemento de obrigações contratuais, e de passivos de empresas e instituições sob regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 2º simplifica consideravelmente o texto, evitando uma repetição de dispositivos já constantes da Lei nº 9.069, recentemente aprovada - e que disciplina adequadamente a questão - e propiciando um tratamento mais conveniente à questão dos reajustes e da correção monetária dos contratos, evitando acréscimos ou reduções artificiais ou propositais nos seus valores, que resultariam na inviabilização da neutralidade distributiva tão apregoada pelo Governo.

A ressalva contida no § 1º tem por finalidade excluir da disciplina estabelecida a correção monetária que se fizer devida em virtude de inadimplemento contratual. Caso contrário, prestigiar-se-á o ilícito contratual em benefício do devedor inadimplente e em detrimento do credor inocente, o que corresponderá a verdadeiro estímulo ao calote, contra todos os princípios éticos, morais e jurídicos.

A disposição contida no § 4º se faz necessária para preservar a comutatividade dos contratos, de maneira que não se obrigue uma das partes a suportar, a seu exclusivo ônus e risco, perdas relativas a eventual inflação, possibilitando, assim, o enriquecimento sem causa da outra parte. A prevalecer a redação original, impor-se-á crise no mercado de construção civil, prejudicando a oferta e paralisando os negócios, já que restarão desequilibrados econômica e financeiramente os contratos, em face de fatos supervenientes imprevisíveis ou, mesmo sendo previsíveis, de conseqüências incalculáveis.

No que pertine ao art. 3º, é de se salientar que o Governo, novamente, intenta produzir regras próprias para impor aos contratos em que é parte.

Experiências passadas já demonstraram que, quando o Governo se reserva o direito de ditar normas próprias para tais contratos, ele termina por "legislar em causa própria", alterando unilateralmente os contratos em seu único e exclusivo favor, sem maiores considerações quanto às graves conseqüências advindas das regras impingidas ao contratante particular.

Dentre tais conseqüências, ressaltem-se o desemprego, as bancarrotas e as paralisações de obras, serviços e fornecimentos contratados com o setor público, como, aliás, já vem ocorrendo. O interesse público sai sempre prejudicado nessas circunstâncias.

Por outro lado, o Decreto não se constitui em instrumento apto para a disciplina pretendida pelo Governo, seja porque equivale a alteração unilateral, quando impõe ao particular suas normas - ainda que sob o artificioso argumento de "repactuação" -, onde não é dado ao contratante privado eximir-se de perdas, seja, principalmente, porque Decreto promulgado na órbita do Governo Federal não é aplicável às demais esferas de Governo (Distrito Federal, Estados e Municípios).

Em não sendo aplicável a tais esferas, haveriam elas de promulgar seus próprios Decretos d'onde, com certeza, surgirão, em nosso mundo legal normas as mais disparatadas possíveis, como já ocorreu por ocasião da edição do malfadado Decreto 1.110/94.

Não bastassem estas razões, é ainda de se salientar que matéria desta natureza não pode ser objeto de regulamentação por Decreto, sobretudo quando, como ocorre usualmente, ele se afasta do texto da Lei.

O Congresso Nacional repele tal procedimento, como ocorreu quando da votação da Lei nº 8.880.

Ademais, o Congresso já legou recentemente ao País uma legislação específica sobre os contratos em questão que, regulamentando o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, trata minuciosamente das cláusulas econômicas e financeiras de tais instrumentos.

Aplicando-se as disposições indicadas no Art. 28 da Lei nº 1.059/95 a tais contratos, de maneira coerente com o que dispõe a Lei de Licitações, atender-se-á ao interesse público e às necessidades do Plano Real, sem causar qualquer abalo legal e sem que seja necessária a edição de decretos sem conta (sujeitos, via de regra, à invalidação judicial) para regulamentar a desindexação em tais contratos nas várias esferas de governo.

Com a redação que ora se propõe, o texto resulta simplificado e eficaz, dispensando as desnecessárias regulamentações futuras.

Faz-se necessário, ademais, resguardar as partes também quanto aos efeitos de desequilíbrio econômico financeiro por eventual processo inflacionário, tal como propuzemos no § 4º do art. 2º, de modo que o enriquecimento de uma das partes, em detrimento da outra, não prevaleça e prejudique a regularidade da execução dos contratos.

Já a alteração do art. 15 tem por finalidade dar tratamento semelhante a situações semelhantes. A não contemplação de ressarcimento por inadimplemento contratual, como condição excepcional, certamente corresponderá a um estímulo ao "calote" e à prevalência da famigerada "Lei de Gerson" na economia brasileira.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1079
000008

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079, DE 1995

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(Modificativa e Aditiva)

Modificar os parágrafos 1º e 3º e editar o parágrafo 4º, todos do artigo 2º que passará a ter a seguinte redação.

Artigo 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Parágrafo 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano, ressalvado o disposto no parágrafo quarto.

Parágrafo 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Parágrafo 3º Ressalvado o disposto nos Parágrafos 6º e 7º do artigo 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Parágrafo 4º Nos contratos objetivando alienação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, as partes poderão exigir, a cada período de 12 meses, contados da contratação, e no seu vencimento final, a atualização das obrigações na forma contratada, abatidos os pagamentos também atualizados, eventualmente efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ao parágrafo 1º do artigo 2º tem em vista acolher as características inerentes à alienação de bens imóveis, cujos contratos são de longa duração, para os quais o artigo 2º (caput) prescreve, obviamente, a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índice de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção, ou dos insumos utilizados.

No parágrafo 3º do mesmo artigo estamos propondo a ressalva pertinente ao parágrafo 6º do artigo 28, além do parágrafo 7º do mesmo artigo, tudo da Lei nº 9.069/95.

Trata-se de uma complementação de inusitada importância, porque é ali que se encontra a regra para os casos de amortização antecipada das obrigações, decorrentes dos contratos em curso.

A hipótese em apreço se coaduna com o mesmo princípio que incluiu o parágrafo 7º, como ressalva, no contexto do parágrafo 3º que ora se modifica.

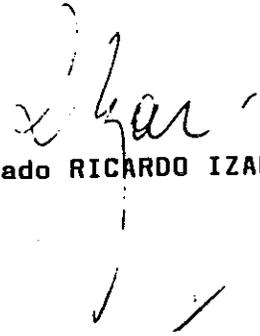
A emenda aditiva ao artigo 2º que ora se propõe, objetiva dotar a Medida Provisória das condições inerentes à contratação de alienação de bens imóveis, atualizando-se as obrigações a cada período de 12 (doze) meses, ou no seu vencimento final, por coerência com a admissibilidade de correção monetária ou de reajuste que reflitam a variação dos custos de produção, como está inserida no próprio artigo segundo.

Aliás não há divergência entre a filosofia que norteou a respeitável Equipe Econômica ao produzir a Medida Provisória em causa, observada a concepção nela dominante em sua exposição de motivos;

"No momento atual que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índice de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano". Só que, veda para esses contratos a aplicação resultante desses cálculos antes do contrato completar 01 ano. E se justifica, como importante peça de esforço de estabilização realizado até agora.

Espero, portanto, contar com o acolhimento desta emenda pelos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 02 / 08 / 1995


Deputado RICARDO IZAR

MP 1079

000009

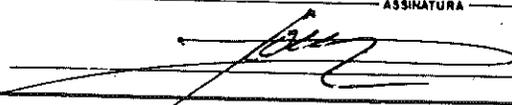
DATA		PROPOSIÇÃO		
02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95		
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
PAULO PAIM			510	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	3º		
TEXTO				
9 Acrescente-se : " com exceção do salários dos trabalhadores em geral e dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social."				

JUSTIFICATIVA

Inserimos a expressão acima, para que fique claro que a situação descrita pelo artigo 2º e seus parágrafos não se aplica aos assalariados e aposentados.

10

ASSINATURA



MP 1079

000010

DATA 01 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nr. 1079/95			
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	Nº FORTUÁRIO 1884			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCIS)	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29 - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

J U S T I F I C A T I V A

A Agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes des-casamentos entre os ativos e passivos do setor.

A Agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Fede-

ral, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8.880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10

ASSINATURA

MP 1079

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 05/08/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 31/07/95

**Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)**

Adicione-se o parágrafo 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.079, de 28 de julho de 1995:

Parágrafo 4º - Nos contratos para aquisição ou produção de bens, ou de direitos a eles relativos, para execução de obras ou para prestação de serviços, as partes poderão exigir, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, a atualização monetária das obrigações na forma contratada, abatidos os pagamentos também atualizados, efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição contida no § 4º se faz necessária para preservar a comutatividade dos contratos, de maneira que não se obrigue uma das partes a suportar, a seu exclusivo ônus e risco, perdas relativas a eventual inflação, possibilitando, assim, o enriquecimento sem causa da outra parte. A prevalecer a redação original, impor-se-á crise no mercado de construção civil, prejudicando a oferta e paralisando os negócios, já que restarão desequilibrados econômica e financeiramente os contratos, em face de fatos supervenientes imprevisíveis ou, mesmo sendo previsíveis, de consequências incalculáveis.


Deputado **LUIS ROBERTO PONTE**

MP 1079
000012

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1.079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	---------	----------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.079, de 28/07/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 3º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

Assinatura
mt2

MP 1079
000013

DATA		PROPOSIÇÃO	
02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
PAULO PAIM		510	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	3º		

9

TEXTO

Acrescente-se ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

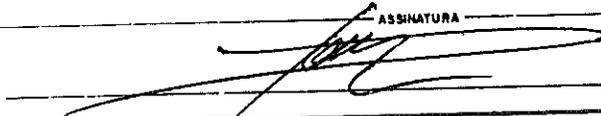
Parágrafo Único . Os trabalhadores das Estatais terão a mesma forma de correção e negociação de seus salários da dos servidores públicos e trabalhadores da área privada.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo Único que introduzimos ao artigo 3º visa assegurar que tenhamos uma única política salarial e um único processo de negociação para os trabalhadores das Estatais, servidores públicos, área privada, aposentados e pensionistas.

10

ASSINATURA



MP 1079

000014

03 / 08 / 95

MP 1079/95

PROPOSIÇÃO

Dep. Sérgio Miranda

TUTOR

Nº PRONTUÁRIO
266

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO 4º e 5º PARÁGRAFO

TEXTO

**Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Suprimam-se os artigos 4º e 5º**

(arquivo = MP1079A.DOC)
- página 1 de 1

Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais.

Justificação

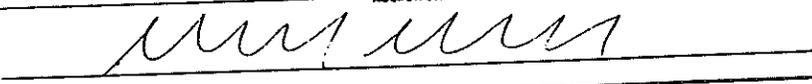
Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1079

000015

2 DATA 04 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95		
4 AUTOR Dep. ALDO REBELO			5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 4º e 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Suprimam-se os artigos 4º e 5º. Justificativa Com essa supressão tornamos homogêneas as regras de indexação para todos os contratos da economia, eliminando o tratamento privilegiado dado até agora aos contratos financeiros.				
10 ASSINATURA 				

MP 1079

000016

Data: 02/08/95	Proposição: MP 1079/95			
Autor: MIRO TEIXEIRA	Nº Prontuário: 317			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.079, de 28/07/95.				

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, incluindo remuneração de poupança financeira e de previdência privada fechada sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 4º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

Assinatura
mt3

MP 1079

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência

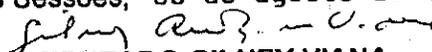
privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gêmea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


DEPUTADO GILNEY VIANA
PT -MT

MP 1079

000018

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

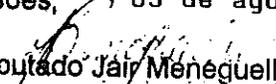
"Art. 4º.

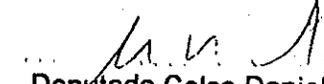
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

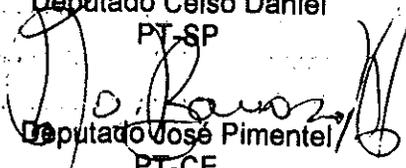
JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

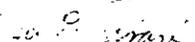
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995.


Deputado Jair Meneguelli
RT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP

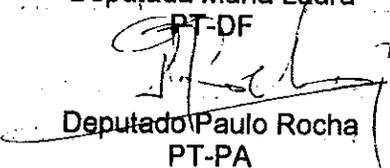

Deputado José Pimentel
PT-CE


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

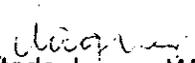

Deputada Maria da Conceição Tavares -
PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques Wagner
PT-BA

MP 1079

000019

1	02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
---	--------------	---	------------	---------------------------

4	AUTOR	5	Nº PROTOCO
	PAULO PAIM		510

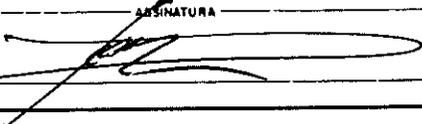
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	---	--

7	CAPÍTULO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			4º			

9	TEXTO
<p>Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:</p> <p>Parágrafo Único . O salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, e os benefícios da prestação continuada mantidos pela Previdência Social serão reajustados mensalmente, pelo índice oficial concedido à remuneração da poupança financeira.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Nosso objetivo, com essa emenda, é assegurar a todos os trabalhadores em geral o mesmo reajuste que a Medida Provisória em questão confere ao sistema financeiro.</p> <p>Colocamos a poupança pois ela significa o menor índice pago pelos banqueiros, que na verdade, cobram juros de até 16% ao mês dos tomadores de empréstimos.</p> <p>OBSERVAÇÃO: O QUE ESTAMOS PROPONDO PARA OS TRABALHADORES, COM ESSA EMENDA, É SIMPLEMENTE O QUE FOI CONFERIDO AOS BANQUEIROS PELA MP, EM SEUS ARTIGOS 4º E 5º.</p>	

10

ASSINATURA



MP 1079

000020

DATA
07/08/95PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079. de 28-07-95AUTOR
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENONº PRONTUÁRIO
549TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Fica instituída a taxa básica financeira TBF, para ser utilizada exclusivamente como a base de remuneração de operações realizadas no Mercado Financeiro, de prazo de duração igual ou superior a noventa dias.

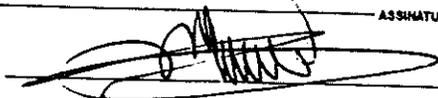
JUSTIFICATIVAS

O governo tenta estimular os aplicadores a prazos mais longos de aplicações, para acabar com a ciranda financeira que tanto tem prejudicado o tomador brasileiro.

Criando-se prazos mais dilatados para as aplicações, conseguiremos a médio e longo prazo estimular que as aplicações entrem para a produtividade e como consequência teríamos a geração de mais empregos e melhores condições de salários.

Evitaremos também privilegiar novamente o setor que mais cresceu nos últimos vinte anos no Brasil, com índices assustadores de ganho, sem obtermos nenhuma produtividade ou geração de riquezas para a população brasileira no geral.

ASSINATURA



MP 1079

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 29 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.079/95:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

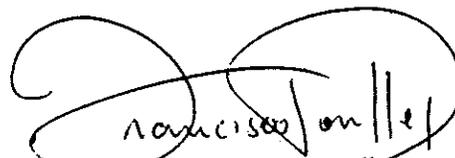
1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".


Deputado Francisco Dornelles
(PPR/RJ)

MP 1079

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 29 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

1.079/95: Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº

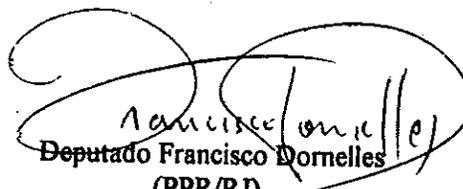
"Art. 5º

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.079, de 29/07/95, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.


Deputado Francisco Dornelles
(PPR/RJ)

MP 1079

000023

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	---------	----------------------------	------------------------

Página: 1/1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.079, de 28/07/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os tributos federais sejam reajustados semestralmente.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 6º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos e tributos federais permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos e agentes presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses tributos.

Assinatura
mt4

MP 1079

000024

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas anual, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral**. Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **Inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995

Jair Meneguelli
Deputado Jaír Meneguelli
PT-SP

Celso Daniel
Deputado Celso Daniel
PT-SP

Chico Vigilante
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

José Pimentel
Deputado José Pimentel
PT-CE

Maria da Conceição Tavares
Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ

Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

Miguel Rosseto
Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

Paulo Rocha
Deputado Paulo Rocha
PT-PA

Paulo Paim
Deputado Paulo Paim
PT-RS

Jaques Wagner
Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000025

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PRONTUÁRIO 510	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FÓLHA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCIS)

9 TEXTO

Acrescente-se ao artigo 6º, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único . O salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional,

bem como todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados, nos mesmos índices e periodicidade com que forem reajustados os tributos do Governo, com Unidade Fiscal de Referência - UFIR- já no ano de 1995.

JUSTIFICATIVA

É mais do que justo que o trabalhador, que é quem realmente paga os tributos nesse País, pois o empresário repassa tudo para o preço final do produto, tenha o direito de ter o seu salário reajustado na mesma época e pelo mesmo índice que corrigiu os tributos.

OBSERVAÇÃO: O QUE ESTAMOS PROPONDO PARA OS TRABALHADORES É SIMPLEMENTE O QUE A MEDIDA PROVISÓRIA ESTABELECE EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS DO GOVERNO, NOS ARTIGOS 6º E 7º.

10

SIGNATURA



MP 1079

000026

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

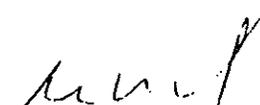
JUSTIFICAÇÃO

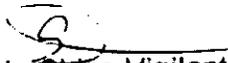
A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio

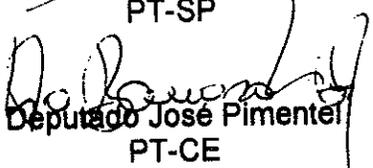
federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

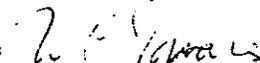
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995

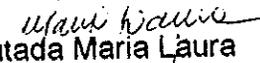

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP

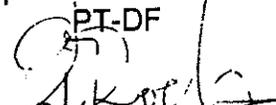

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

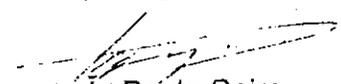

Deputado José Pimentel
PT-CE


Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000027

2 DATA
04 / 08 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/954 AUTOR
Dep. ALDO REBELO5 Nº PROMTUÁRIO
3316 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

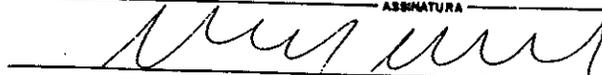
"Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificativa

A extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, como quer a MP, fere o princípio constitucional de autonomia destas esferas de Poder. A extinção, por meio de lei federal, deve se restringir apenas àquelas mantidas pela União.

10

ASSINATURA



MP 1079

000028

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

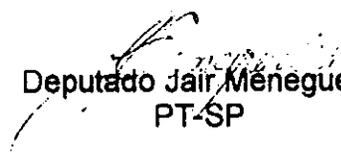
"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

[Handwritten Signature]
Deputado Celso Daniel
PT-SP

[Handwritten Signature]
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

[Handwritten Signature]
Deputado José Pimentel
PT-CE

[Handwritten Signature]
Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ

[Handwritten Signature]
Deputada Maria Laura
PT-DF

[Handwritten Signature]
Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

[Handwritten Signature]
Deputado Paulo Rocha
PT-PA

[Handwritten Signature]
Deputado Paulo Paim
PT-RS

[Handwritten Signature]
Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000029

2 DATA 03 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MP 1079/95
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda	6 Nº ORÇAMENTÁRIO 266
5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 7º
9 PARÁGRAFO	
10 INCIS	
11 ALÍNEA	

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Modifica-se a redação do artigo 7º

(arquivo = MP1079B.DOC)
- página 1 de 1

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

10 _____ ASSINATURA _____
Leopoldo Miranda

MP 1079
000030

1 DATA 04 / 08 / 95	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1079		
3 AUTOR Deputado INÁCIO ARRUDA		4 Nº PRONTUÁRIO 094	
5 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA 1-1	7 ARTIGO 7º	8 PARÁGRAFO	9 INCISOS

10 TEXTO

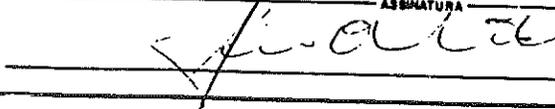
Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União.

JUSTIFICATIVA

A extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, como quer a MP, fere o princípio constitucional de autonomia destas esferas de Poder. A extinção, por meio de lei federal, deve se restringir apenas àquelas mantidas pela União.

ASSINATURA



MP 1079

000031

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 1.079, de 28/07/95.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se intenciona suprimir com a presente emenda cria exceção à proposta governamental de desindexação da economia, ao permitir que os contratos em geral sejam reajustados em período igual ou superior a um ano.

Esta proposição visa eliminar a flagrante antinomia entre o art. 2º em tela e o art. 13, inciso I que veda o reajuste salarial vinculado a índice de preços.

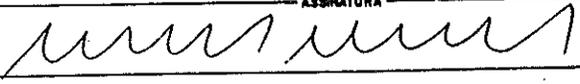
Qual o fundamento de impor apenas aos salários o ônus da desindexação quando todos os demais contratos permanecem indexados?

Neste sentido, objetivando a igualdade de tratamento a todas as formas de contratos presentes em nossa economia e, ainda, contribuindo para a estabilização da moeda, propomos a desindexação desses contratos.

Assinatura
mt5

MP 1079

000032

2 DATA 04 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95		
4 AUTOR Dep. ALDO REBELO				5 Nº PRONTUÁRIO 331
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Suprima-se o art. 8º. Justificativa Não existe razão técnica para extinção do IPC-r. Esconder o termômetro não resolve nenhuma febre. Isto é a repetição da prática do regime militar ou do Governo Sarney que, para infligir dano ao salário real, tentavam dificultar a apuração das perdas inflacionárias, mudando ou descontinuando a apuração dos índices existentes. O IPC-r deve continuar sendo calculado, para servir de medida e orientação sobre o comportamento inflacionário específico da fase do Real.				
10 ASSINATURA 				

MP 1079
000033

03 / 08 / 95	MP 1079/95	PROPOSIÇÃO
--------------	------------	------------

Dep. Sérgio Miranda	DEPUTADO	Nº PRONTUÁRIO 266
---------------------	----------	----------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	---	------------------------------------	--

1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	8º			

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Suprima-se o artigo 8º

(arquivo = MP1079C.DOC)
 - página 1 de 1

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, sem qualquer resíduo, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1079

000034

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95	
4	AUTOR	5	Nº FORTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁG. Nº	8	ARTIGO
01/02		8º	3º

TEXTO

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória Nº 1.079/95 pela seguinte redação:

Art.8º.....

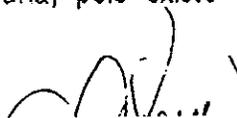
§1º.....

§2º.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O governo federal substituiu na Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.



O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explicitos na MP. Nº 1.079/95 e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo', is written over a horizontal line. Below the signature, the word 'ASSINATURA' is printed in small, spaced-out capital letters.

MP 1079

000035

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PATM		510

6	TIPO
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
			8º		3º				

12	TEXTO
	Dá-se ao parágrafo 3º do artigo 8º, a seguinte redação:
	§ 3º . A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para todos os fins previstos na Lei 8880 de 1994.
	JUSTIFICATIVA
	É inaceitável que o INPC, como na proposta inicial, sirva somente para reajustar os salários de contribuição, e não os benefícios da prestação continuada.

13	ASSINATURA
	

MP 1079

000036

14	DATA	15	PROPOSIÇÃO
	03 / 08 / 95		MP 1079/95

16	AUTOR	17	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. Sérgio Miranda		266

18	TIPO
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

19	PÁGINA	20	ARTIGO	21	PARÁGRAFO	22	INCISO	23	ALÍNEA
	1/1		8º						

24	TEXTO
	Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95 Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação
	(arquivo = MP1079D.DOC) - página 1 de 1

Substituíam-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

.....

Parágrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1º deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista.

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

A redação proposta para o parágrafo único visa resgatar a redação dada pelo governo ao § 3º respeitando a hipótese de que as partes acordem um índice substituto.

10

ASSINATURA



MP 1079

000037

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, no contrato, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Celso Daniel
PT-SP

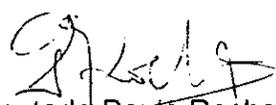
Deputado José Pimenta
PT-CE

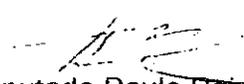
Deputada Maria Laura
- PT-DF

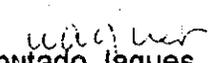
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000038

2	ATA	3	PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	

4	AUTOR	5	Nº PROTOUÁRIO
PAULO PAIM		510	

6	TIP J
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
		8º		2º					

9	TEXTO
---	-------

Onde se lê: forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, leia-se: " na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

Quem terá que decidir a alteração, modificação ou abrangência de índices é o Congresso Nacional, não o Poder Executivo; até porque entendemos que a médio prazo deveríamos ter um único índice aprovado pelo Poder Legislativo.

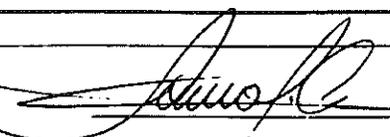
10	ASSINATURA
	

MP 1079

000039

2 DATA 04/08/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA, 1079, DE 1995	
4 AUTOR DEPUTADO LUCIANO CASTRO PPR/RR			5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

9 TEXTO			
EMENDA ADITIVA			
Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:			
"A partir de julho de 1995 o INPC substituirá o IPC-r na correção anual dos vencimentos dos servidores públicos federais."			
JUSTIFICAÇÃO			
Se o § 3º do art. 8º estabelece que o INPC substituirá o IPC-r na correção dos benefícios do INSS, que não são sujeitos à negociação, o mesmo deve se aplicar aos vencimentos dos servidores públicos federais.			

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000040

2	DATA 02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
---	----------------------	---	---

4	AUTOR PAULO PAIM	5	Nº PRONTUÁRIO 510
---	---------------------	---	----------------------

6	TIP 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---

7	PÁGINA	8	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
---	--------	---	--------------	-----------	-------	--------

9	TEXTO <p>Acrescentar parágrafo 4º , com a seguinte redação:</p> <p>§ 4º . A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o índice usado para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Seria um absurdo se deixássemos a principal Lei da Seguridade Social sem um índice definido para efeito de receita e despesa.</p>
---	--

10	ASSINATURA 
----	---

MP 1079

000041

2 DATA 04/08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95
----------------------	--

4 AUTOR Dep. ALDO REBELO	5 Nº PRONTUÁRIO 331
-----------------------------	------------------------

6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO

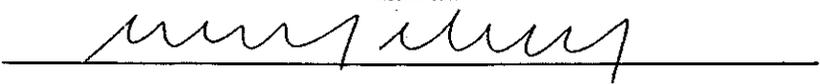
Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificativa

Findo o período de indexação previsto pela Lei 9.069/95, o resíduo da correção é devido no mês seguinte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP.

10 ASSINATURA



MP 1079

000042

2 DATA 04 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95	
4 AUTOR Dep. ALDO REBELO		5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO

9 TEXTO

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, que será devida nos seguintes meses:

"I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

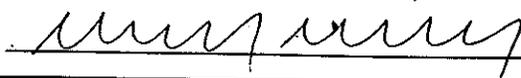
"II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

"III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Justificativa

Findo o período de indexação previsto pela Lei 9.069/95, o resíduo da correção é devido no mês seguinte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP. O escalonamento proposta pela emenda, ao mesmo tempo que minimizaria as perdas para os trabalhadores, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95, exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 ASSINATURA



MP 1079

000043

Data: 03/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: Wilson Braga

Nº Prontuário: 138

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Em 1º de julho de 1995 é assegurado aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica o pagamento de reajuste relativo a variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.”

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo a todos os trabalhadores e servidores públicos a reposição do poder de compra do salário, desde a última data-base.

Assinatura
mt20

MP 1079
000044

2	DATA 04/08/95	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1079
---	------------------	---	---

4	AUTOR Deputado Inácio Arruda	5	Nº PRONTUÁRIO 094
---	---------------------------------	---	----------------------

6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---

7	PAGINA 1-1	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	---------------	---	--------------	-----------	--------	--------

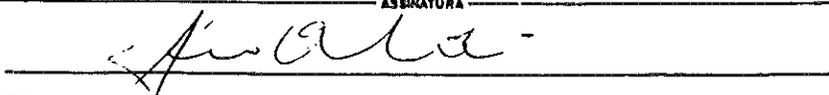
9	TEXTO
---	-------

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995".

JUSTIFICATIVA

Findo o período de indexação previsto na Lei nº 9.069/95, o resíduo da correção é devido no mês seguinte aoda extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP.

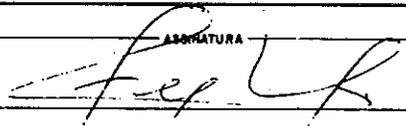
10	ASSINATURA 
----	--

MP 1079

000045

2	DATA 04/08/95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95
4	AUTOR Dep. Jandira Feghali	5	Nº PRONTUÁRIO 303
6	TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 9º
			PARÁGRAFO
			INCISOS
			ALÍNEA

9	TEXTO
<p>Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 9º - É assegurada aos trabalhadores a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, que será devida nos seguintes meses:</p> <p>"I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em julho de 1995.</p> <p>"II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em agosto de 1995.</p> <p>"III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em setembro de 1995."</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>Findo o período de indexação previsto pela Lei 9.069/95 o resíduo da correção no mês seguinte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP. O escalonamento proposto pela emenda, ao mesmo que minimizaria as perdas para os trabalhadores, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95, exerceria uma forte pressão inflacionária.</p>	

10	ASSINATURA 
----	---

MP 1079
000046

1 DATA 03 / 08 / 95	2 PROPOSIÇÃO MP 1079/95
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5 Nº PRONTUÁRIO 266
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 9º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação.

(arquivo - MP1079EDOC)
- página 1 de 1

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

10
ASSINATURA


MP 1079

000047

DATA		PROPOSIÇÃO	
03/09/95		MP 1079/95	
AUTOR		Nº FOLHETO	
Dep. Sérgio Miranda		266	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCO
1/1	9º		
ALÍNEA			

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

(arquivo = MP1079F.DOC)
 - página 1 de 1

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses:

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

ASSINATURA

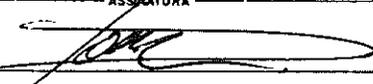
Sérgio Miranda

MP 1079

000048

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSTA MEDIDA PROVISORIA 1079/95	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PRONTUÁRIO 510	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 99	PARÁGRAFO	INCISO

9 TEXTO			
<p>O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 9º . É assegurado a todas as categorias de trabalhadores, no mês de agosto de 1995, a reposição integral do IPC-r acumulado, desde a última data-base.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA:</p> <p>O objetivo dessa emenda é assegurar que os trabalhadores, servidores públicos e os aposentados tenham repostos, de forma integral em seus salários e benefícios o IPC-r acumulado e não recebido desde a última data-base até a extinção desse índice.</p> <p>Seria um despropósito fazer com que os trabalhadores tivessem que esperar até a próxima data-base para receberem o percentual de reajuste de índice não mais existente.</p>			

10 ASSINATURA


MP 1079

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

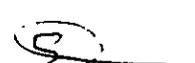
JUSTIFICAÇÃO

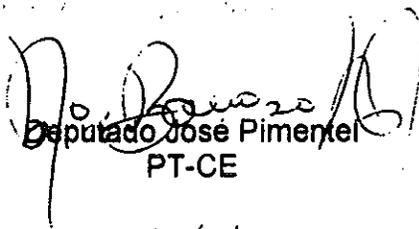
A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

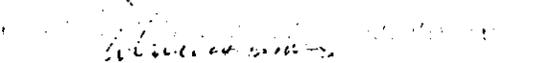
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995

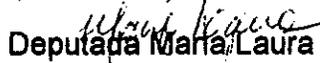

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

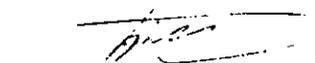

Deputado José Pimentel
PT-CE

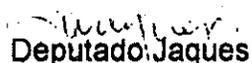

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000050

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

nº 1079, DE 31 DE JULHO DE 1995

AUTORA: Senadora JÚNIA MARISE

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art.9º- É assegurado aos trabalhadores, aos aposentados, aos servidores públicos civis e militares, o pagamento imediato de reajuste salarial relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, é assegurado ao trabalhador o pagamento da

importância correspondente à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e a data da rescisão.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é corrigir uma distorção que está se tornando muito freqüente nos planos do atual governo, protegendo a renda dos assalariados.

A Medida Provisória 1079 cria mecanismos para defender os rendimentos das aplicações financeiras, dos aluguéis, das empreiteiras e prestadoras de serviços e, mais uma vez, nada é feito para preservar o poder de compra dos salários. A eles apenas está garantida uma reposição tardia, que não se estende a todos os trabalhadores e aos aposentados.

Até quando iremos tolerar que os custos dos ajustes econômicos, neste País, recaiam, pesadamente, sobre os trabalhadores? Será que não aprendemos nada com os ajustes do Plano Cruzado, com o Plano Bresser, o Plano Verão, o Plano Collor I e o plano Collor II?

Em todos eles observamos arrocho salarial e, em todos apenas um efeito foi efetivamente duradouro: o aumento da concentração de renda no País.

Não podemos continuar a construir uma nação de miseráveis, não podemos continuar acenando com falsas

promessas de melhorias aos assalariados que se evaporam facilmente quando se precisa corrigir os erros verificados no gerenciamento dos sucessivos planos econômicos.

Os planos são sempre iniciados com acenos para uma "Terra da Promissão", mas o "leite e o mel" não estão reservados aos trabalhadores, aos pequenos produtores, ou mesmo aos industriais que poderiam construir a riqueza desta nação. O "leite e o mel" são para os capitais especulativos, nacionais e estrangeiros, para aqueles que, em nada contribuem para a riqueza da nação. Aos trabalhadores restam apenas a pobreza e a recessão.

Esta emenda visa, portanto, fazer justiça aos trabalhadores, aos assalariados, aos aposentados e, inclusive, aos servidores públicos civis e militares, ativos e os inativos, assegurando-lhes imediata reposição da perda salarial que já sofreram desde a última data-base, segundo o índice de variação de preços que ora é extinto.

Nada justifica o retardamento do pagamento deste percentual, a não ser que se queira mais uma vez mascarar a inflação, subtraindo-se do trabalhador o que lhe é de direito, manobra censurável e ineficaz, se considerarmos que este reajuste terá de ser pago oportunamente, com efeito certo sobre o índice futuro da inflação à época da próxima data-base.

Ademais, parece-nos coerente que, uma vez extinto o IPC-r, não se dê sobrevida a este índice até a próxima data-base dos trabalhadores com direito ao reajuste com base nele.

Júnia Marise
Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

MP 1079

000051

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva -
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescentem-se ao art. 9º os seguintes parágrafos:

“Art. 9º - ...

§ 1º - O pagamento do reajuste disposto no **caput** será corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada entre julho de 1995 e a primeira data-base da respectiva categoria, inclusive, após a vigência desta Medida Provisória.

§ 2º - Em 1º de janeiro de 1996 é assegurado aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica o pagamento do reajuste disposto no **caput** e no parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo a todos os trabalhadores e servidores públicos a reposição do poder de compra do salário, desde a última data-base.

Assinatura
mt21

MP 1079

000052

28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e

empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

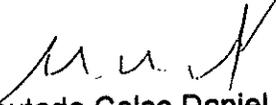
JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

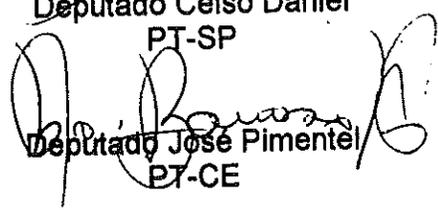
Somente por meio de uma medicação corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

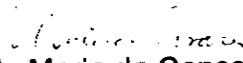
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE


Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

Paulo Rocha
Deputado Paulo Rocha
PT-PA

Paulo Palm
Deputado Paulo Palm
PT-RS

Jaques Wagner
Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000053

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISORIA 1079/95
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PALM		510
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA
			99

9	TEXTO
	<p>Acrescente-se ao artigo 99, os seguintes parágrafos:</p> <p>§ 1º . É assegurado aos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica ou fundacional, no mês de agosto de 1995, a reposição integral do IPC-r acumulado, desde a última data-base.</p> <p>§ 2º . O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a todos os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O objetivo dessa emenda é assegurar que os servidores públicos, os aposentados e pensionistas tenham reposto, de forma integral em seus salários e benefícios, o IPC-r acumulado e não recebido desde a última data-base até a extinção desse índice.</p> <p>Seria um despropósito fazer com que os servidores públicos e os aposentados e pensionistas tivessem que esperar a data-base para receber o percentual de reajuste de índice não mais existente.</p>

MP 1079

000054

.HO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade de atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

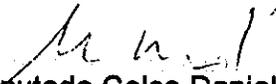
A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se

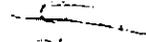
expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na data-base), dos sindicatos para defender seus filiados.

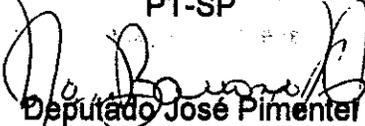
A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

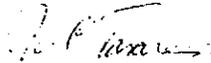
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Menequelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

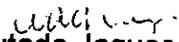

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000055

2	DATA 02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4	AUTOR PAULO PAIM	5	Nº PRONTUÁRIO 510
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 10
			PARÁGRAFO
			INCIS)
			ALÍNEA

TEXTO

O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 . Os salários e demais condições referentes ao trabalho serão fixados e revistos mediante acordo, convenção ou contrato coletivo.

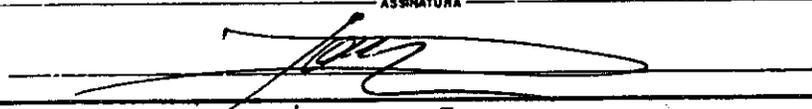
Parágrafo Único . Prevalerá sempre, para efeitos legais, o que for mais benéfico para o trabalhador.

JUSTIFICATIVA

É importante, nesse artigo, fortalecer o processo de livre negociação permitindo aí sim, que as partes se entendam sem nenhuma interferência do Estado.

ASSINATURA

10



MP 1079

000056

2 DATA 03 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MP 1079/95
------------------------	----------------------------

4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda	6 Nº PRONTUÁRIO 266
--------------------------------	------------------------

5 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 1/4	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Dê-se nova redação aos artigos 10, 11, 12, 13 e 14

Substituíam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2º. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representantes;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3º. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por sucessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em consequência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

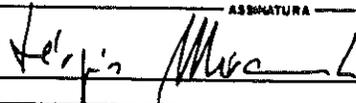
Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos

econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

ASSINATURA



MP 1079
000057

DATA
04 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROTOCO
337

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória Nº 1.079, a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



MP 1079

000058

2 DATA 04 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.079			
4 AUTOR Deputado INÁCIO ARRUDA			5 Nº PRONTUÁRIO 094	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATRA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA

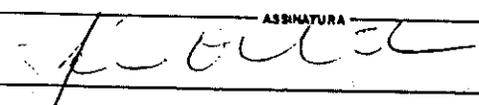
TEXTO

Oê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

" Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e previstas por intermédio da livre negociação salarial, na data-base ou como vier a ser estabelecido em conveção ou contrato coletivo."

Justificativa

O acréscimo proposto ao dispositivo restabelece a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

10 ASSINATURA 
--

MP 1079
000059

2 DATA 03 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MP 1079/95			
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda			5 Nº PRONTUÁRIO 266	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

(arquivo = MP1079H.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Dê-se nova redação ao art. 10

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

10

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1079

000060

DATA 04 / 08 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95	
AUTOR DEP. ALDO REBELO		Nº PRONTUÁRIO 331	
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 3	ARTIGO 10, 11, 12, 13, 14	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Substituíam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

"§ 1º Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"§ 2º Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

"§ 3º Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

"Art. 11 Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

"Art. 12 Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

"Art. 13 A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

"Art. 14 Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Medida Provisória.

"Art. 15 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Medida Provisória."

Justificativa

O Brasil é tido como um dos países com maior concentração de renda do mundo. De acordo com estudo realizado pelo Banco Mundial em 1991, a participação dos assalariados brasileiros no PIB industrial é a segunda menor entre os 46 países pesquisados, perdendo apenas para o Níger. Neste mesmo estudo o Brasil apresenta a maior concentração no topo da pirâmide e o menor índice de participação base, entre todos os países pesquisados. Os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4%. Cabe ressaltar que isto gera uma situação que é pouco estudada: a concentração patrimonial, isto é, a concentração da terra, da propriedade urbana, a formação de oligopólios e cartéis, nas mãos de uma elite cada vez mais diminuta.

A participação dos salários na renda nacional que era em torno de 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. De acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED, realizada pelo DIEESE-SEADE, no período de 1985 a 1993 a massa salarial recuou 29,3% em São Paulo. O salário mínimo, um indicador válido para o todo o país perdeu, desde 1980, 64,44 do seu poder aquisitivo. Ao mesmo tempo, porém, apesar de o Brasil ter passado por períodos recessivos, o Produto Interno Bruto - PIB cresceu 21,6% e a produtividade, apenas nos três últimos anos, cresceu 26%.

Visto sob qualquer ângulo e independente de quem faça a análise a conclusão é a mesma: os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

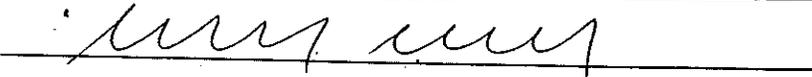
É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. São amplos os setores que vêm na desindexação uma forma de agravar ainda mais a situação brasileira. Dentre os trabalhadores é importante considerar a afirmação do Presidente da CUT, Vicente Paulo da Silva que considera a proposta de livre negociação como sinônimo de "livre abandono" e acrescenta: "a renda do capital e das camadas mais privilegiadas está preservada (...). Somos favoráveis à desindexação desde que seja ampla, com liberdade e autonomia sindical e ainda com mecanismos de proteção dos salários em caso de estouro da inflação". Já o presidente da Confederação Nacional da Indústria, Mário Amato, aprova a livre negociação para os salários, desde que ela preserve o poder de compra dos trabalhadores. Por sua vez, o professor da Faculdade de Economia da Universidade de

São Paulo - USP, Paul Singer, acredita que os trabalhadores serão ainda mais prejudicados porque o governo vai tomar esta medida num momento em que a economia está desaquecida e pode entrar numa recessão.

Buscando assegurar o poder de compra dos salários, e condições mínimas de igualdade nas negociações salariais é que apresentamos esta emenda. Na sua elaboração recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo. Neste sentido acreditamos que se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

10 ASSINATURA



MP 1079

000061

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO	
04 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95	
3 AUTOR		4 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Jandira Feghali		303
5 TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO
1/4	10, 11, 12, 13, 14	

9 TEXTO

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

"§ 1º Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

"§ 3º Sem prejuízo da livre negociação prevista no " caput " deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

"Art. 11 Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

"Art. 12 Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicar atingir o percentual de 6% (seis por cento).

"Art. 13 A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00(cento e oitenta reais) mensais.

"Art. 14 Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e funcional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Medida Provisória

"Art. 15 Aos beneficiários de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Medida Provisória."

Justificativa

O Brasil é tido como um dos países com maior concentração de renda do mundo. De acordo com estudo realizado pelo Banco Mundial em 1991, a participação dos assalariados brasileiros no PIB industrial é a segunda menor entre os 46 países pesquisados, perdendo apenas para o Níger. Neste mesmo estudo o Brasil apresenta a maior concentração no topo da pirâmide e o menor índice de participação - na base, entre todos os países pesquisados. Os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4%. Cabe ressaltar que isto gera uma situação que é pouco estudada: a concentração patrimonial, isto é, a concentração de terra, da propriedade urbana, a formação de oligopólios e cartéis, nas mãos de uma elite cada vez mais diminuta.

A participação dos salários na renda nacional que era em torno de 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. De acordo com a Pesquisa de Emprego e desemprego - PED, realizada pelo DIEESE-SEADE, no período de 1985 a 1993 a massa salarial recuou 29,3% em São Paulo. O salário mínimo, um indicador válido para todo o país perdeu, desde 1980, 64,44 do seu poder aquisitivo. Ao mesmo tempo, porém, apesar de o Brasil ter passado por períodos recessivos, o Produto Interno Bruto-PIB cresceu 21,6% e a produtividade, apenas nos últimos três últimos anos, cresceu 26%.

Visto sob qualquer ângulo e independente de quem faça a análise a conclusão é a mesma: os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da dívida financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. São amplos os setores que vêm na desindexação uma forma de agravar ainda mais a situação brasileira. Dentre os trabalhadores é importante considerar a afirmação do Presidente da CUT, Vicente Paulo da Silva que considera a proposta de livre negociação como sinônimo de "livre abandono" e acrescenta: "a renda do capital e das camadas mais privilegiadas está preservada(...). Somos favoráveis à desindexação desde que seja ampla, com liberdade e autonomia sindical e ainda com mecanismos de proteção dos salários em caso de estouro da inflação". Já o Presidente da Confederação Nacional da Indústria, Mário Amato, aprova a livre negociação para os salários, desde que ela preserve o poder de compra dos trabalhadores. Por sua vez, o professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo-USP, Paul Singer, acredita que os trabalhadores serão ainda mais prejudicados porque o governo vai tomar esta medida num momento em que a economia está desaquecida e pode entrar em recessão.

Buscando assegurar o poder de compra dos salários, e condições mínimas de igualdade nas negociações salariais é que apresentamos esta emenda. Na sua elaboração recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais, e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, Deputado Aldo Rebelo. Neste sentido acreditamos que se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

MP 1079

000062

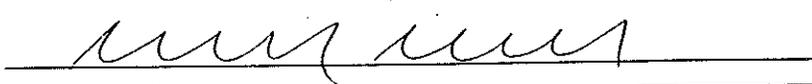
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	04/ 08/ 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. ALDO REBELO		331

6	TIPO
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1/1		10			

9	TEXTO
	<p>Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos por intermédio da livre negociação salarial, na data-base ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>O acréscimo proposto ao dispositivo restabelece a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.</p>

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000063

AUTORA: Senadora JÚNIA MARISE

Acrescente-se ao Artigo 10 parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10

Parágrafo único. Sempre que a inflação, medida pela variação média nacional de índices de preços, for superior a dois dígitos, os salários serão automaticamente reajustados pelo índice apurado, a título de antecipação a ser deduzida nas revisões salariais na data-base."

JUSTIFICAÇÃO

O equilíbrio econômico nas relações contratuais é princípio determinante para a revisão de todo e qualquer contrato.

Este princípio é expresso na legislação civil e foi incorporado ao direito trabalhista, para que a classe trabalhadora não seja relegada a uma posição de inferioridade nas relações laborais, sujeitas que são, em última análise, a contratos, tanto quanto o são as relações civis, mercantis e financeiras.

Ao instituir, como regra geral para os contratos, a nulidade de cláusulas contratuais que prevejam reajuste ou correção monetária inferior a um ano, a Medida Provisória nº 1079/95 não impedirá, na prática, que os contratos não sejam revistos, se e quando a inflação torná-los inexecutíveis em razão da defasagem dos preços pactuados, isto em razão do próprio mercado tomador de serviços e dos negócios, que não poderão sofrer solução de continuidade.

Sabidamente, a classe trabalhadora sofrerá, de imediato, as consequências desastrosas que tradicionalmente a ela são impostas em regime de inflação acelerada.

O fato de vivermos agora um período de inflação reduzida, se comparados os índices atuais com os do passado recente, não significa que não há inflação, muito menos que mesmo esses índices tidos como reduzidos não corroem mensalmente o salário de todos os trabalhadores, resultando em manifesto desequilíbrio econômico do contrato de trabalho.

Com efeito, considerando os padrões da economia brasileira em época de REAL, índices de inflação mensal de 3% ou 4% são bastante elevados, suficientes para diminuir drasticamente o poder de compra do assalariado. Tais índices, somados mês a mês, ao atingirem a casa dos dois dígitos são tão prejudiciais ao equilíbrio econômico do trabalhador, quanto eram os estratosféricos índices da inflação vividos numa economia sob o manto da correção monetária.

Não queremos vaticinar que a inflação voltará a fugir das rédeas governamentais, muito embora os indicadores econômicos já apontem para uma sensível alta nos atuais índices e a imprensa já mostra a preocupação de economistas experientes com o "apetite" dos "pequenos monstros da inflação". Na hipótese da volta acentuada da inflação, a classe trabalhadora, a dos assalariados, será injustamente penalizada com a perda do poder aquisitivo e certamente reagirá.

Cabe ao Congresso, neste particular, antecipar-se a uma eventual crise, apontando uma solução para o caso de a inflação voltar a tumultuar o mercado de trabalho e,

conseqüentemente, a vida nacional, que desejamos estável, sem paralisações grevistas, ainda que justas.

Por isso, proponho, que os salários sejam reajustados, a título de antecipação do reajuste devido na data-base, sempre que a inflação for superior a dois dígitos percentuais.

Enquanto este patamar não for alcançado não se cogitará de antecipação salarial em decorrência do aumento de preços.

Logo, se a meta governamental é manter a inflação em níveis aceitáveis, inferior a um dígito percentual, sendo esta meta efetivamente alcançada, o dispositivo de salvaguarda dos salários, que ora propomos seja aprovado pelo Congresso Nacional, em nada prejudicará a política econômica em vigor, o plano de estabilização do Real.

Não será a previsão legal dessa salvaguarda dos salários que importará na aceleração da inflação, caso venha a ocorrer, do mesmo modo que as salvaguardas constitucionalmente previstas para os casos de comoção interna (art. 136 da CF) jamais poderiam ser apontadas como fator estimulante de crises. As salvaguardas devem existir exatamente para serem utilizadas como instrumentos necessários e eficazes para debelar as crises quando estas se apresentarem.

As crises não se desejam, mas ao legislador incumbe, sempre que possível, como é o caso, agora, de dotar o ordenamento jurídico dos instrumentos necessários para preveni-las

Júnia Marise
Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

MP 1079

000064

7	DATA	8	PROPOSIÇÃO
	/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4	AUTOR	6	Nº PROTOUÁRIO
	Deputado NELSON MARQUEZELLI		
9	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			10
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 1079/95 um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 10

"Parágrafo único - A negociação coletiva anual de derá ser iniciada um mês antes da data base".

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1995.

Nelson Marquezelli
Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1079
000065

2	DATA 07/08/95	3	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079. de 28-07-95
4	AUTOR DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	5	Nº PRONTUÁRIO 549
6	TIPJ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9	TEXTO EMENDA ADITIVA
<p>Acrescente-se ao art.10º o seguinte parágrafo Único:</p> <p>"Art.10º.....</p> <p>Parágrafo Único: os trabalhadores que recebam até 03 salários mínimos terão os seus salários indexados pela correção monetária no período de 06 meses a serem descontados na data base da categoria</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Com os atuais índices inflacionários registrados atualmente em torno de 1.5% a 2.5% ao mês, o trabalhador ao final de um ano acumulará uma inflação de 40% tendo como consequência uma perda considerável em relação ao poder aquisitivo, e com isto acarreta uma piora sensível no fator alimentação, moradia e saúde; Enfim na vida digna que deve ser assegurada a toda família brasileira.</p> <p>Outro fator preponderante a se considerar é não diminuir o poder de compra do assalariado, que trará como consequência uma retração no mercado consumidor principalmente no seguimento de alimento.</p> <p>Por outro lado fortalecendo-se a base da pirâmide social, nós estaremos dando uma maior sustentação a toda a sociedade brasileira.</p>	

10	ASSINATURA 
----	---

MP 1079

000066

2 DATA 04 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079, DE 28/07/95		
4 AUTOR DEP. FED. LUIZ MOREIRA (PFL/BA)			5 Nº PRONTUÁRIO 207	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

Incluem-se no art. 10 os seguintes parágrafos:

§ 1º. É assegurado, em 1º de julho de 1995, aos servidores públicos federais, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e 30 de junho de 1995.

§ 2º. A data-base anual dos servidores públicos federais, civis e militares, passa a ser 1º de julho.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposição tem por objetivo garantir também aos servidores públicos federais a reposição do valor aquisitivo do salário desde a última data base até a data de vigência do IPC-r, de forma a recompor o poder de compra dos salários, ensejando melhores condições para a categoria ingressar na nova e importante fase de desindexação da economia, sem resíduos.

A mudança na data base definiria um novo marco que certamente propiciaria um melhor referencial para definições das condições de trabalho da categoria, com a anúncio da reforma do Estado.

MP 1079
000067

2 DATA 04 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079, DE 28/07/95

4 AUTOR DEPUTADO LUIZ MOREIRA 5 Nº PRONTUÁRIO 207

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Art. 10 o seguinte parágrafo:

"Art. 10...

Parágrafo Único - Os trabalhadores e os aposentados e pensionistas da Previdência Social que percebam, em 1º de julho de 1995, remuneração correspondente a até 3(três) salários mínimos, serão reajustados, na respectiva data-base anual, em percentual não inferior ao índice de variação acumulada do INPC calculado pelo IBGE, verificado desde o último reajuste salarial, deduzidos os percentuais concedidos com base no IPC-r, nos últimos doze meses.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Busca-se com a presente proposição assegurar aos trabalhadores, aposentados e pensionistas que percebem até 3 salários mínimos - portanto a faixa salarial mais baixa e que tem menor poder de negociação - a reposição das perdas salariais ocorridas no período de um ano. Os salários acima desse patamar continuariam a ser fixados por intermédio da livre negociação.

10 ASSINATURA

L. Moreira

MP 1079

000068

DATA		PROPOSIÇÃO	
03 / 08 / 95		MP 1079/95	
AUTOR		Nº PROTOCO	
Dep. Sérgio Miranda		266	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	11		

TEXTO			
<p>Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95 Suprima-se o art. 11</p>		<p>(arquivo = MP1079I.DOC) - página 1 de 1</p>	
<p>Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.</p>			
<p>Justificação</p>			
<p>O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2º do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.</p>			
<p>Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frusta e a abertura do dissídio.</p>			

10

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1079
000069

2 DATA 03/08/95	3 PROPOSIÇÃO MP 1079/95
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5 Nº PROTOCLÁRIO 266
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 11
PARÁGRAFO 4º	INCISO
ALÍNEA	

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11.

Justificação

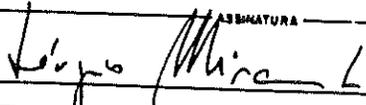
Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

10
ASSINATURA


MP 1079
000070

DATA 2 04 / 08 / 95		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95	
AUTOR 4 Dep. ALDO REBELO		Nº PRONTUÁRIO 5 331	
TIPO 6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 1/1	ARTIGO 8 11	PARÁGRAFO 4º	INCISO ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11.

Justificativa

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição reza:

"Art. 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

10

ASSINATURA



MP 1079

000071

2 DATA 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 5 ARTIGO 11 PARÁGRAFO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º INCIS ALÍNEA

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 11 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Se queremos realmente fortalecer o princípio da livre negociação, é inaceitável aceitar, nesse processo, a interferência do Estado, aqui representado pela figura do mediador e do Ministério do Trabalho.

MP 1079
000072

1 MEDIDA PROVISÓRIA 1079, de 28 de julho de 1995

2 AUTOR Deputado Gerson Peres

3 CÓDIGO 1138/9

4 DATA 04 / 08 / 95

5 ARTIGO 11 PARÁGRAFO 1º ao 5º INCIS ALÍNEA

6 PÁGINA 01/01

7 TEXTO

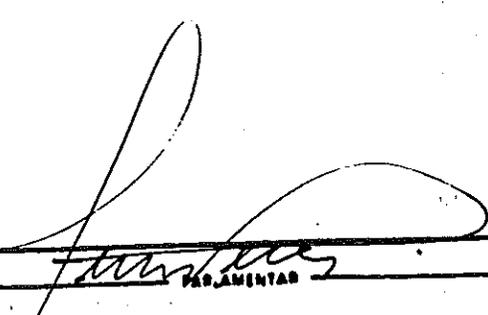
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos de 1º a 5º do art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva segue a linha de raciocínio que embasou a liminar do STF contra dispositivo semelhante da MP 1053.

Não há porque criar-se nova instância de "conciliação" entre a fase final das negociações diretas entre empregados e empregadores e a instauração do dissídio coletivo. Ela só alongaria o processo, com prejuízo das partes e dos cofres públicos.



PARLAMENTAR

MP 1079
000073

2 DATA 04/08/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95	
4 AUTOR Dep. ALDO REBELO		5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATRA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 11	PARÁGRAFO 4º	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificativa

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição reza:

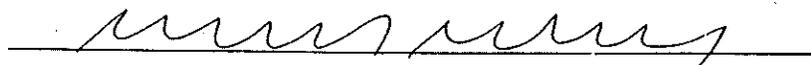
*"Art. 114 (...)
"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem,
é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."*

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrossim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

ASSINATURA



MP 1079

000074

1	DATA	03 / 03 / 95	2	PROPOSIÇÃO	MP 1079/95
3	AUTOR	Dep. Sérgio Miranda	4	Nº PRONTUÁRIO	266
5	TIPO	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	PÁGINA	1 / 1	7	ARTIGO	11
8	PARÁGRAFO	4º	9	INCISO	
10	ALÍNEA		11	ALÍNEA	

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

(arquivo = MP1079Q.DOC)
 - página 1 de 1

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo..."

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder limiar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrossim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

ASSINATURA

Jéssia Mira

MP 1079

000075

Data: 04/07/96

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	------------------------

Página: 1/1	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

Dê-se ao caput do art. 11 da Medida Provisória 1079, de 28 de julho de 1995, a seguinte redação:

"Art. 11 - Frustrada a negociação direta, as partes poderão, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador para o prosseguimento do processo de negociação coletiva".

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do Governo ter acatado a decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PDT sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de designação de mediador pelo Ministério do Trabalho antes do ajuizamento de dissídio coletivo, a redação atual permanece imprecisa.

Isto porque estabelece "*frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo*".

Ora, o que deve ser facultado às partes é a escolha de mediador no caso de frustrada a negociação direta, antes do ajuizamento de dissídio, e não o ajuizamento do dissídio que é direito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV e no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Desta forma, a redação do dispositivo deve ser precisa e reproduzir claramente esta idéia, razão pela qual propugnamos pelo aperfeiçoamento da mesma.

Assinatura
mt7

MP 1079

000076

04 / 08 95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

1 SUPRESSÃO 2 SUPLEMENTAÇÃO 3 MODIFICAÇÃO 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

01/01

Art. 11 4º

TEXTO

Dê-se nova redação ao §4º do Art. 11 da Medida Provisoria Nº

Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA:

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo, sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

MP 1079

000077

DATA
04 / 08 / 95PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079/95

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

Art. 11

TEXTO

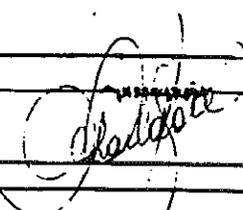
Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória 1.053/95.

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA:

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10



MP 1079
000078

DATA 04 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº FOLHETO 337
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁG. Nº 01/01	ART. Nº 11
	PARÁGRAFO 2º
	INCISO
	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da M.P. 1.079/95, a seguinte redação:

Art. 11.....

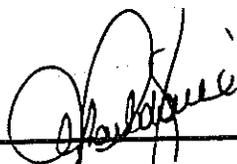
§1º.....

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original da MP. 1.079/95, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.



MP 1079
000079

DATA
04 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº FOLHA
337

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁG. Nº
01/01

ARTIGO 11 PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

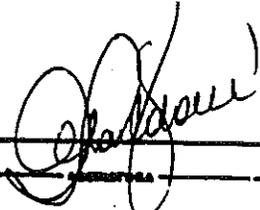
TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da M.P. 1.079/95, a seguinte redação:

Art.11.....
 §1º.....
 §2º.....
 §3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".
 §4º.....
 §5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original da MP. 1.079/95, de 30(trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encaihem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.



MP 1079

000080

DATA		PROPOSIÇÃO	
04 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95	
AUTOR		Nº PROTOCO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁG. Nº		ARTIGO	
01/01		11	
		PARÁGRAFO	
		5º	
		LÍNEA	

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da M.P. 1.079/95, a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

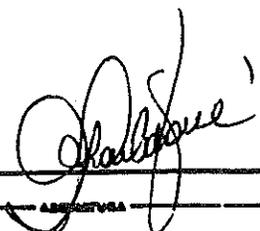
§4º-.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.



ASSINATURA

MP 1079

000081

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	03 / 08 / 95		MP 1079/95
4	AUTOR	6	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. Sérgio Miranda		266
8	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1 / 1		11
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11

(arquivo = MP1079J.DOC)

- página 1 de 1

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por iniciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo pode ser introduzido no processo.

10

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1079

000082

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

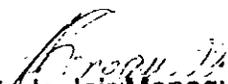
"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é inconstitucional o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

Deputado Celso Daniel
Deputado Celso Daniel
PT-SP
Deputado José Pimentel
Deputado José Pimentel
PT-CE

Deputado Chico Vigilante
Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ

Deputada Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

Deputado Paulo Rocha
Deputado Paulo Rocha
PT-PA

Deputado Paulo Paim
Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Jaques Wagner
Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079
000083

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO		
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95		
4 AUTOR				5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado NELSON MARQUEZELLI				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	11	1º		
12 TEXTO				
Acrescente-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 1079/95 um parágrafo que será o 1º, renumerando-se os seguintes:				

§ 1º - a mediação somente poderá ser adotada se houver concordância entre empregados e empregadores ou, no caso pre visto no § 2º deste artigo.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

ASSINATURA

MP 1079

000084

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 11

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.079, de 28 de julho de 1995, a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que, caso

haja comum acordo entre as partes, poderá instruir a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

JUSTIFICAÇÃO

Também neste dispositivo, o Governo promoveu alteração que, no entanto, não foi suficiente para assegurar sua total adequação ao texto constitucional e à decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PDT.

Não há como se exigir que ata lavrada em virtude do não entendimento entre as partes instrua a representação para ajuizamento do dissídio coletivo. O fato da atual redação ter retirado a palavra obrigatoriamente na expressão "*obrigatoriamente instruirá*" não afeta o sentido de exigência, isto é, continua a ser um requisito necessário ao ajuizamento do dissídio, exigência prévia ao ingresso no Poder Judiciário inadmitida pela Constituição Federal.

Neste sentido propomos a presente redação que faculta às partes, caso haja tentativa frustrada de negociação prévia, instruir a representação para ajuizamento do dissídio coletivo com a ata explicitando as razões do conflito.

Assinatura
mt23

MP 1079
000085

Adicione-se o seguinte artigo, como nº 11, renumerando-se os demais:

Art. 11. O salário-mínimo será reajustado, pelo menos, anualmente e não poderá ser inferior aos valores vigentes, acrescido de correção relativa à variação acumulada do INPC, desde o último reajuste, à variação do PIB *per capita* observada no ano imediatamente anterior ao reajuste e de aumentos reais que serão concedidos até que se atinja o valor que atenda às necessidades vitais básicas dos trabalhadores urbanos e rurais e às de sua família, conforme o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§.1º Os trabalhadores, cujos salários sejam inferiores a R\$200,00 (duzentos reais), terão direito a um complemento de renda, concedido pela União, a partir de janeiro de 1996, que corresponde a trinta por cento da diferença entre os rendimentos brutos do beneficiário e o limite estabelecido neste parágrafo.

§ 2º Os valores definidos no parágrafo anterior, estipulados em reais no mês de maio de 1995, serão reajustados com a mesma periodicidade e

pelos mesmos índices definidos no *caput* deste artigo, realizando-se a primeira correção, excepcionalmente, em janeiro de 1996.

§ 3º De acordo com a disponibilidade de recursos e a experiência do programa, poderá o Poder Executivo elevar a alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo, até cinquenta por cento.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, em sessenta dias, a partir da data de publicação da conversão desta medida provisória em lei, sendo facultado estipular forma de sua introdução gradual, considerando-se faixas de idade e/ou de rendimento, bem como a exigência de os beneficiários demonstrarem que os seus filhos de sete a quatorze anos estão freqüentando a escola.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade depende, principalmente, da fixação de preços relativos compatíveis com o desenvolvimento econômico e com uma distribuição de renda mais justa e equitativa. A manutenção de disparidades de preços básicos da economia faz com que os setores que se encontram em desvantagem procurem se ajustar, reivindicando aumentos que possam reposicioná-los com relação aos demais preços.

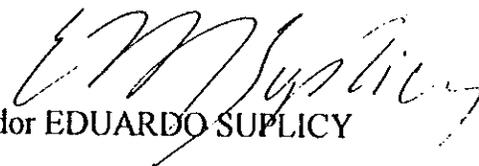
Isto é válido, principalmente, para o salário-mínimo, que se encontra em níveis extremamente baixos e cuja recomposição aos níveis definidos na Constituição Federal precisa ser feita de forma programada, mas no espaço de tempo mais curto possível. Não existe estabilidade, enquanto perdurar a situação de pobreza e miséria que impõe um salário-mínimo que não permite, sequer, a aquisição da cesta básica de alimentos e produtos de higiene, que se mantêm acima do valor do salário-mínimo. Os constituintes consideraram, ainda, como integrantes da cesta básica os gastos com moradia, lazer, vestuário e transporte, sem levarmos em conta a educação e a saúde que são e devem continuar sendo públicos e gratuitos.

O salário mínimo, apenas, não garante o bem-estar da população e deve ser complementado com um programa do Estado que vise à garantia de uma renda mínima aos cidadãos, que vem sendo amplamente discutido junto à sociedade e recebe o apoio e o incentivo dos mais diversos setores políticos e sociais. É o que se propõe nesta emenda, para passar a vigorar a partir de janeiro de 1996, portanto, com o prazo necessário para que o Executivo possa considerar os recursos necessários para financiar o Programa de Garantia de Renda Mínima no Orçamento do próximo ano. O programa beneficiará, principalmente, os indivíduos que recebem remunerações mais baixas, mas preserva o incentivo ao trabalho, já que o rendimento total, salário mais benefício, será sempre maior, quanto maior

seja o salário do beneficiário. Aqueles que ganham R\$100,00, receberão um benefício de R\$30,00, o que elevará a sua renda para R\$130,00. Se a pessoa tiver uma renda de R\$150,00, terá o direito de receber mais R\$15,00. O governo, de acordo com a disponibilidade de recursos e experiência do programa, poderá aumentar a alíquota para 50%, tornando maior o benefício. Esta é uma de duas alternativas de forma do Programa de Garantia de Renda Mínima, que se apresenta para exame do relator. Constitui um passo na direção de assegurarmos que cada pessoa no Brasil participe minimamente dos benefícios do patrimônio desta Nação.

Está facultado ao Poder Executivo regulamentar a introdução gradual do PGRM, considerando sejam faixas de idade ou de rendimentos, iniciando-se, por exemplo, pelos cidadãos de 25 anos ou mais, conforme projeto de lei já aprovado pelo Senado, bem como introduzir a exigência de os beneficiários que tiverem filhos em idade escolar demonstrarem que eles estão freqüentando a escola, a exemplo do que foi instituído, com sucesso, em 1995, em Campinas, Estado de São Paulo e em Paranoá, no Distrito Federal.

Sala das Sessões, de agosto de 1995


Senador EDUARDO SUP LICY

MP 1079

000086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo, como nº 11, remunerando-se os demais:

Art. 11. O salário-mínimo será reajustado, pelo menos, anualmente e não poderá ser inferior aos valores vigentes, acrescido de reajuste relativo à variação acumulada do INPC, desde a última correção, à variação do PIB *per capita* observado no ano imediatamente anterior ao reajuste e de aumentos reais que serão concedidos até que se atinja o valor que atenda às necessidades vitais básicas dos trabalhadores urbanos e rurais e às de sua família, conforme o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os trabalhadores, cujos salários sejam inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), terão direito a um complemento de renda, na forma de imposto de renda negativo, concedida pela União, a partir de janeiro de 1996, nos seguintes valores:

I - indivíduo com renda mensal igual a zero terá direito ao valor de R\$20,00 (vinte reais);

II - indivíduo com renda mensal maior que zero e igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), terá direito a R\$20,00 (vinte reais) mais quarenta por cento de sua renda;

III - indivíduo com renda mensal superior a R\$100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), terá direito a R\$60,00 (sessenta reais);

IV - indivíduo com renda maior que R\$150,00 (cento e cinquenta reais), terá direito a R\$60,00 (sessenta reais), menos quarenta por cento de sua renda que ultrapassar a R\$150,00.

§ 2º Os valores definidos no parágrafo anterior, expressos em reais no mês de maio de 1995, serão reajustados com a mesma periodicidade e pelos mesmos índices definidos no *caput* deste artigo, realizando-se a primeira correção, excepcionalmente, em janeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, que institui um Programa de Garantia de Renda Mínima, em sessenta dias, a partir da data de publicação da conversão desta medida em lei, sendo facultado estipular forma de sua introdução gradual, considerando-se faixas de idade e/ou de rendimento, bem como a exigência de os beneficiários demonstrarem que os seus filhos de sete a quatorze anos estão freqüentando a escola.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade depende, principalmente, da fixação de preços relativos compatíveis com o desenvolvimento econômico e com uma distribuição de renda mais justa e equitativa. A manutenção de disparidades de preços básicos da economia faz com que os setores que se encontram em desvantagem procurem se ajustar, reivindicando aumentos que possam reposicioná-los com relação aos demais preços.

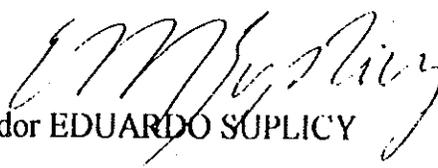
Isto é válido, principalmente, para o salário-mínimo, que se encontra em níveis extremamente baixos e cuja recomposição aos níveis definidos na Constituição Federal precisa ser feita de forma programada, mas no espaço de tempo mais curto possível. Não existe estabilidade, enquanto perdurar a situação de pobreza e miséria que impõe um salário-mínimo que não permite, sequer, a aquisição da cesta básica de alimentos e produtos de higiene, que se mantêm acima do valor do salário-mínimo. Os constituintes consideraram, ainda, como integrantes da cesta básica os gastos com moradia, lazer, vestuário e transporte, sem levarmos em conta a educação e a saúde que são e devem continuar sendo públicos e gratuitos.

O salário mínimo, apenas, não garante o bem-estar da população e deve ser complementado com um programa do Estado que vise à garantia de

uma renda mínima aos cidadãos, que vem sendo amplamente discutido junto à sociedade e recebe o apoio e o incentivo dos mais diversos setores políticos e sociais. É o que se propõe nesta emenda, para passar a vigorar a partir de janeiro de 1996, portanto, com o prazo necessário para que o Executivo possa considerar os recursos necessários para financiar o Programa de Garantia de Renda Mínima no Orçamento do próximo ano. A forma proposta acima, uma de duas alternativas apresentadas para exame do relator, assegura uma pequena renda para os que estão com renda zero, um complemento significativo para os que estão trabalhando e recebem, mensalmente, até R\$100,00, um benefício da ordem de R\$60,00 para os que estiverem na faixa de R\$100,00 a R\$150,00, e, gradativamente menor para os que tiverem rendimentos de R\$150,00 a R\$300,00. Constitui um passo na direção de assegurarmos que cada pessoa no Brasil participe minimamente dos benefícios desta Nação.

Está facultado ao Poder Executivo regulamentar a introdução gradual do PGRM, considerando sejam faixas de idade ou de rendimentos, iniciando-se, por exemplo, pelos cidadãos de 25 anos ou mais, conforme projeto de lei já aprovado pelo Senado, bem como introduzir a exigência de os beneficiários que tiverem filhos em idade escolar demonstrarem que eles estão freqüentando a escola, a exemplo do que foi instituído, com sucesso, em 1995, em Campinas, Estado de São Paulo e em Paranoá, no Distrito Federal.

Sala das Sessões, de agosto de 1995


Senador EDUARDO SUP LICY

MP 1079

000087

DATA	PROPOSIÇÃO			
04 / 08 / 95	MEDIDA PROVISORIA Nº 1079/95			
AUTOR	Nº FORTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGE NA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	11			

Inclua-se no art. 11 da M.P. 1.079/95, os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º-.....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A Inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do

trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desinstimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando ~~existir~~ ~~por lei~~ a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP 1079

000088

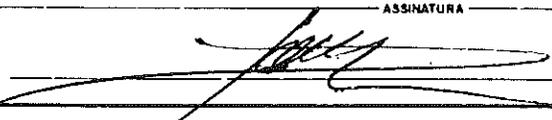
2 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
------------------------	---

4 AUTOR PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO 510
-----------------------	------------------------

6 TIT J
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCIS)	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
Suprimir do artigo 12 a expressão "fundamentamente".
JUSTIFICATIVA
É totalmente improcedente essa expressão, pois uma das partes, ou mesmo o Tribunal, alegando falta de fundamentação, poderá vir a prejudicar principalmente os trabalhadores, pois esses não conhecem a fundo a contabilidade das empresas.

10 ASSINATURA


MP 1079

000089

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão -

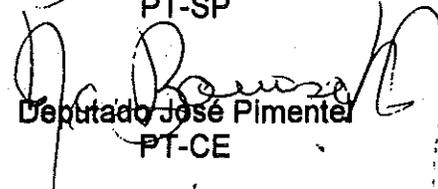
que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

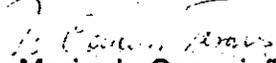
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP

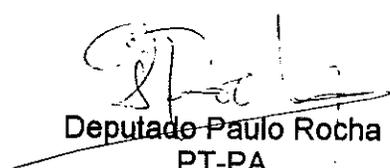

Deputado Chico Vigilante
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

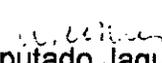

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

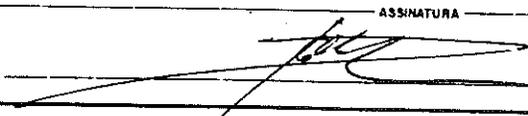

Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000090

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95		
4 AUTOR PAULO PATM			5 Nº PRONTUÁRIO 510	
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 12	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCIS	11 ALÍNEA
9 TEXTO <p>Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Novamente este parágrafo dá um valor inaceitável à palavra "fundamentada". Diz, inclusive, que se ela não for bem aplicada, poderá haver pena de nulidade do dissídio instalado por uma das partes.</p>				
10 ASSINATURA 				

MP 1079

000091

EMENDA Nº

TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 12

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1079, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória nº 1079/95, em seu *caput*, dispõe que, na instauração de dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, "*suas propostas finais*", que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal na sentença normativa.

A redação dada ao dispositivo em questão altera a regra constante do art. 858 da CLT, que determina deva a petição de ajuizamento conter "os motivos e as bases de conciliação" (alínea b, grifos nossos).

Quando se substitui a expressão "bases de conciliação" por "propostas finais", efetua-se profunda e indesejável modificação no procedimento adotado para composição de conflitos em dissídio coletivo. "Propostas finais" implica em que o julgador deve, necessariamente, optar por uma das ofertas, para ditar a norma aplicável. Disso resulta que o juiz não poderá apresentar uma solução intermediária, como aliás, facultava o art. 862 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há na legislação consolidada maior margem discricionária para exercício do poder normativo, o que deixa de existir, ante o disposto no art. 12 da MP nº 1079/95, cuja supressão ora pretendemos.

Ademais, evidencia-se contradição entre termos no dispositivo em questão, pois se, no ajuizamento, as partes devem apresentar "propostas finais", incurrerá fase de conciliação, tal como dito na parte final do art. 12 da medida provisória.

Com o art. 12 em referência, o diálogo, a persuasão recíproca, a solução equilibrada, a construção do consenso, enfim, cedem passo ao consentimento verticalizado que apenas congela o conflito sem superar os antagonismos entre as partes. Por estes motivos, defendemos a supressão do indigitado dispositivo.

Sala das Sessões, de agosto de 1995


Senador EDUARDO SUP LICY


Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

MP 1079

000092

2	MEDIDA PROVISÓRIA
	1079/95

3	AUTOR
	Deputado NELSON MARQUEZELLI

4	CÓDIGO

5	DATA
	/ /

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12	1º		

7	PÁGINA

8	TEXTO
<u>EMENDA SUPRESSIVA</u>	
<p>Suprima-se do § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1079/95 a expressão "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesses das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade".</p>	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
<p>A expressão é desnecessária por redundante. A decisão judicial supõe-se deva ser justa e adequada. Para isso recorre-se ao Judiciário.</p>	
<p>Sala das Sessões, 2 de agosto de 1995.</p>	
<p>Deputado NELSON MARQUEZELLI PTB-SP</p>	

9	PARLAMENTAR
ASSINATURA	

MP 1079

000093

2	MEDIDA PROVISÓRIA
	1.079/95

3	AUTOR
	Deputado NELSON MARQUEZELLI

4	CÓDIGO

5	DATA
	/ /

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12	1º		

7	PÁGINA

8

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1079/95 pela seguinte:

"§ 1º - A decisão que puzer fim ao dissídio será fundamentada especificadamente sobre cada item das propostas apresentadas, sob pena de nulidade".

JUSTIFICATIVA

A exigência de que a decisão traduza a justa composição dos interesses em conflito é desnecessária e redundante. O mínimo que se espera do Judiciário é a aplicação da "justiça". Necessário, sim, é determinar a necessidade da fundamentação que evidencia a formação do juízo do julgador e possibilita à parte a defesa de seu interesse em recurso à instância superior.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1995.

Nelson Marquezelli
Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

9

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1079
000094

1	DATA 04 / 08 / 95	2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº FOLHETO 337
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁG. Nº 01/01	8	ART. Nº 12

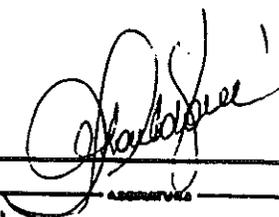
Dê-se nova redação ao art. 12 da M.P. Nº 1079, de 1995:

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.



MP 1079
000095

7	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	04 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95
4	AUTOR	5	Nº FORTUÁRIO
	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁG. Nº	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA
	01/03		12

Inclua-se no art. 12 da M.P. no 1079, de 1995, os seguintes parágrafos:

Art.12.....

§1º

§2º.....

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios . As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º. da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e gullhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

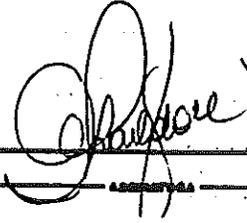
A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da

sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.



MP 1079

000096

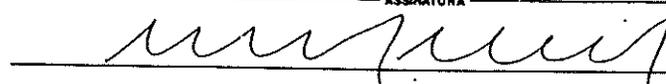
2 DATA 04 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95			
4 AUTOR Dep. ALDO REBELO			5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 13.

Justificativa

O art. 13 da MP fere frontalmente a liberdade de negociação, impondo a restrição inédita de não permitir a inclusão de índice de preço na cláusula de reajuste. Cabe perguntar porque a qualquer contrato existente na economia é permitido cláusula de reajustamento com base em índice de preços e ao contrato de relação trabalhista é vedado? Isto viola as condições de isonomia no tratamento da matéria.

É necessário a supressão desse dispositivo para que se implante a livre negociação salarial.

10 ASSINATURA


MP 1079

000097

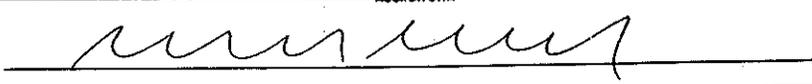
2 DATA 04 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95
------------------------	--

4 AUTOR Dep. ALDO REBELO	5 Nº PRONTUÁRIO 331
-----------------------------	------------------------

6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA
-----------------	----------------	-----------------	--------	--------

9 TEXTO
Suprima-se o § 2º do art. 13.
Justificativa
O dispositivo viola mais uma vez a liberdade de negociação e, como sempre, em benefício da parte mais forte, o patronato.

10 ASSINATURA


MP 1079

000098

2 DATA 04 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95
------------------------	--

4 AUTOR Dep. ALDO REBELO	5 Nº PRONTUÁRIO 331
-----------------------------	------------------------

6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

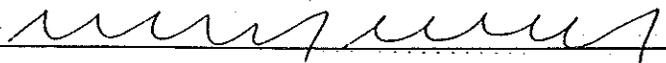
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCISO	ALÍNEA
-----------------	----------------	----------------------	--------	--------

9 TEXTO
Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do art. 13.

Justificativa

Estes parágrafos violam mais uma vez a liberdade de negociação e, como sempre, em benefício da parte mais forte, o patronato.

ASSINATURA



MP 1079
000099

DATA: 04/08/95 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ Nº FORTALEÇA: 337

TIPO: SUPRESSIVO SUGESTIVAS MODIFICATIAS ADITIVAS SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: I e II

TEXTO

Suprimir o texto do art. 13, seus incisos I e II, e seu parágrafo único, da MP 1.079/95.

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original (artigo, incisos e parágrafo) ocorreu tendo em vista que a redação ali constante, fecha e dificulta a relação e o desempenho da livre negociação entre patrão e empregado.

Nós que somos contrários a interferência direta e de imposições do governo federal, não queremos uma livre negociação pela metade e, defendemos a LIVRE NEGOCIAÇÃO PLENA, desembaraçada, sem ataduras com o compromisso do governo com a sociedade neoliberal capitalista.



ASSINATURA

MP 1079

000100

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 1.079, de 28/07/95.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do caput do art. 13, veda a concessão de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, ou seja, desindexa efetivamente os salários, diferentemente de todos os demais contratos privados, públicos, financeiros, além de tributos federais, estaduais e municipais.

Neste sentido, com o objetivo de conferir aos salários tratamento idêntico aos contratos e tributos, propomos a supressão do presente dispositivo, ao mesmo tempo que apresentamos, em outras emendas, alternativas de política salarial.

Assinatura
mt13

MP 1079

000101

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

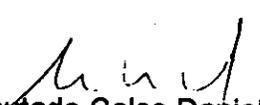
Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

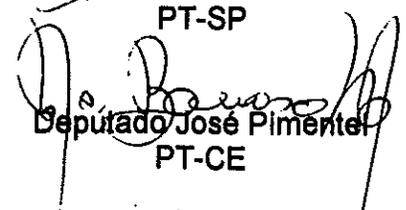
O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

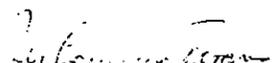
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995

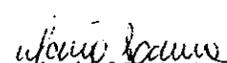

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

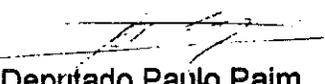

Deputado José Pimentel
PT-CE

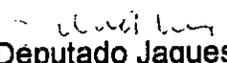

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000102

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079/95

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA - PMDB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 1995.

Dispõe sobre medidas complementares ao
Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 13 da Medida provisória, renumerando-se os
demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral é de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte, caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.079/95. Não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar à adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano -, é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos

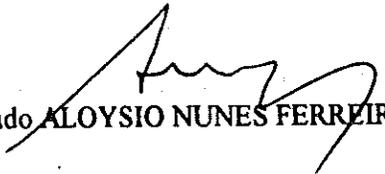
conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar às partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste e uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.079/95, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido Diploma.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1995.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1079

000103

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

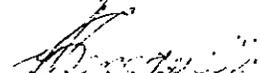
Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

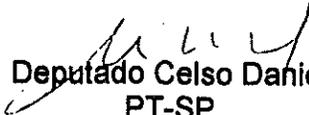
JUSTIFICAÇÃO

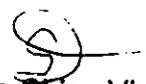
O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputado José Pimentel
Deputado José Pimentel
PT-CE

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ

Deputada Maria Laura
Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

Deputado Paulo Rocha
Deputado Paulo Rocha
PT-PA

Deputado Paulo Paim
Deputado Paulo Paim
PT-RS

Deputado Jaques Wagner
Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079
000104

ATA / / PROPOSIÇÃO
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

AUTOR
4 Deputado NELSON MARQUEZELLI 5 Nº PRONTUÁRIO

TIPO
6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO LINHA

TEXTO
Suprima-se o caput do art. 13 da Medida Provisória nº 1079 de 28/07/95 transformando seus parágrafos em artigos.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1995.

Nelson Marquezelli
Deputado. NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1079

000105

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM		510

6	TIPO			
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
				9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
			13	1º e 2º		

9

Suprima-se o artigo 13 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Se o Governo diz que o escopo da Medida Provisória é a livre negociação, não poderá haver dispositivo que vede a livre negociação, como é o caso do artigo 13. Começa no caput do artigo, quando de forma explícita usa a palavra "vedada" quando se refere à fixação de cláusula de reajuste ou à correção automática vinculada a índices de preços, que poderia ser acordada entre as partes. A MP também obriga o empregador a descontar qualquer tipo de antecipação ou aumento concedido ao trabalhador antes de sua data-base.

Em resumo, isso não é livre negociação, ao contrário, esse artigo proíbe a livre negociação.

10

ASSINATURA



MP 1079

000106

**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.**

Autora: Senadora JÚNIA MARISE

Suprima-se o *caput* do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.079, de 28 de julho de 1995, numerando-se os seus parágrafos como artigos autônomos e renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição expressa no *caput* do art. 13 da Medida Provisória nº 1.079/95, qual seja a de que as partes envolvidas em negociações trabalhistas, adotem livremente cláusula prevendo reajuste automático de salários vinculado ao aumento de índices de preços seria, no mínimo, um contra-senso, se não fosse injurídica e inconstitucional.

Contra-senso, sim, porque o parágrafo primeiro do mesmo artigo prevê seja concedido reajuste na forma de antecipações a serem deduzidas nas revisões salariais, na data-base. E, também, porque joga por terra o discurso neoliberal dos nossos governantes.

Mais que um contra-senso, tal dispositivo é medida descabida em nosso ordenamento jurídico, especialmente enquanto outros setores da atividade econômica nacional continuam indexados e a

inflação, mesmo que com índices mensais reduzidos, se comparados aos do passado recente, continua, do mesmo modo voraz, a corroer preços e salários.

O equilíbrio econômico nas relações contratuais é princípio para a revisão de todo e qualquer contrato. Originário da legislação civil e incorporado ao direito trabalhista, precisa ser mantido e respeitado, por se tratar de uma conquista da classe trabalhadora, que não pode ser relegada a uma posição de inferioridade nas relações laboriais, estas, em última análise, igualmente regidas por contratos, cujo equilíbrio há que ser preservado, tal como continuam sendo os de natureza civil, mercantil e financeira.

A Medida Provisória nº 1.079 não só é falha, por não garantir o permanente equilíbrio financeiro dos contratos de trabalho, como vai além do descaso a esse princípio, impedindo que empregados e empregadores possam livremente considerar a oportunidade e a conveniência de estipularem meios de reajustes salariais periódicos que visem a manter o equilíbrio econômico nos respectivos contratos laboriais.

Impedir que o empregador conceda antecipações periódicas do reajuste salarial que é devido a seus empregados e impedir que tais antecipações sejam ao menos negociada entre as partes, como prevê a Medida Provisória é, sobretudo, **inconstitucional**.

O caput do artigo 13 da Medida Provisória 1.079/95 fere um dos fundamentos básicos do Estado democrático de direito. Afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, conseqüentemente, o

disposto no art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Portanto, deve ser suprimido o caput do art. 13 da Medida Provisória 1.079/95, mantendo-se os seus parágrafos como artigos autônomos e renumerando-se os seguintes.

Júnia Marise
Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

MP 1079

000107

2 DATA 03 / 09 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1079/95		
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda				5 Nº PROTOCOLO 266
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

(arquivo = MP1079K.DOC)
- página 1 de 1

Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo

determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

10

ASSINATURA



MP 1079

000108

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	03 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95
4	AUTOR	5	Nº FOLHETO
	DEPUTADO ALBERTO GOLMAN		330
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO (NOS) ALÍNEA
			13

TEXTO

O caput do Artigo 13 da Medida Provisória nº 1.079 de 28 de julho de 1995, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 13. No dissídio coletivo, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há porque vedar a fixação de cláusulas de reajuste ou correção automática no caso de acordo ou convenção entre as partes. No caso de dissídio, pelo contrário, não é acon-

selhável que a justiça do trabalho estabeleça vinculações automáticas à índices de preços.

10

ASSINATURA

MP 1079

000109

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

redação: Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte

"Art. 13. ...

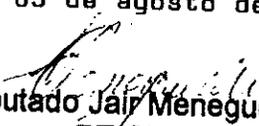
§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

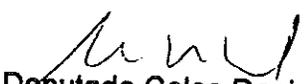
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre

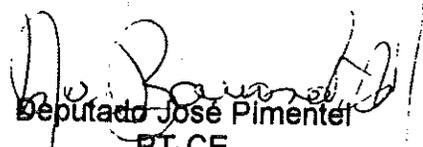
negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

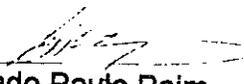

Deputado José Pimentel
PT-CE

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079, DE 1995
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 13

MP 1079

000110

Dê-se ao art. 13 seguinte redação:

Art. 13. Para efeito da negociação coletiva e dissídio coletivo, é assegurado à entidade sindical representativa da categoria o acesso às informações necessárias para o cálculo, em cada período, de produtividade da empresa e do setor onde atua, em especial, ao valor do faturamento

mensal, ao valor do custo dos insumos utilizados na produção dos bens e/ou serviços, o volume da produção mensal de bens e/ou serviços e o número de trabalhadores empregados, bem como os contratados e demitidos.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória prevê a livre negociação dos salários, mas não oferece instrumentos para que as partes negociem em igualdade de condições. Como os sindicatos dos trabalhadores poderão certificar-se da justeza das propostas, se não possuem os dados necessários para se conhecer a real situação econômica envolvida na negociação? A presente proposta visa a preencher esta lacuna, tornando obrigatória a disponibilização das informações necessárias para o cálculo da produtividade setorial e do desempenho das empresas, para permitir que o instrumento da negociação coletiva possa considerar as disparidades existentes entre as empresas de um mesmo setor, ao mesmo tempo que protege os interesses da sociedade e o poder aquisitivo dos assalariados.

O conhecimento da variação do faturamento e do valor dos insumos, e do número de empregados, permitirá obter um valor objetivo da variação da produtividade, em termos econômicos, de um período para outro. Pois é justamente com o valor adicionado que as empresas dispõem de recursos para pagar salários, juros, aluguéis, impostos e lucros. A variação da produção física de bens e/ou de serviços por empregado dará um indicador adicional de variação da produtividade física dos que trabalham no respectivo setor ou empresa. A disponibilidade destas informações dará às partes elementos para avaliarem em que medida os trabalhadores estão participando dos ganhos de produtividade.

Sala das Sessões, de agosto de 1995


Senador EDUARDO SUPLICY

MP 1079

000111

DATE
04 / 08 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PROPOSTA
337TIPO
1 - SUPRESSIVO 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVO 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
13

TEXTO

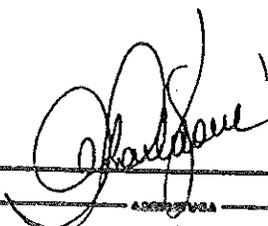
Dê-se nova redação ao art. 13 da M.P. 1.079, de 1995.

Art. 13 - "Nas empresas filantrópicas, os trabalhadores através de Assembléia Geral convocada pelo Sindicato Profissional, podem cassar os mandatos das mesas provedoras, mediante irregularidades e super faturamento aos SUS, podendo valer da mesma para nomear o interventor administrativo por tempo indeterminado.

JUSTIFICATIVA

Aproveitamos para inserir nova redação deste artigo, a fim de acabar de vez com a "filantropias" deste país e garantir a lisura e transparências nas gestões administrativas das Santas Casas e outros, com a participação direta de solução pelos empregados e do sindicato profissional, para valer da mesma, apagando a vez as corrupções, os super faturamentos e mau uso do dinheiro público.

Com isso pretendemos colaborar com o Ministério da Saúde face a falta de dinheiro, estando a enchorrada de abusos nos super faturamentos com procedimentos imorais.



ASSINATURA

MP 1079

000112

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

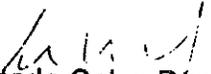
JUSTIFICAÇÃO

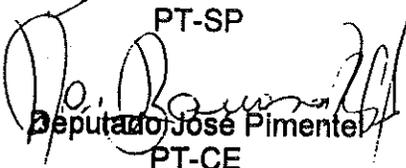
O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

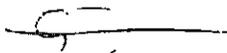
Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

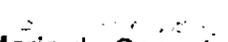
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado José Pimentel
PT-CE

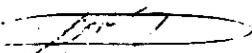

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

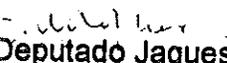

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Palm
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000113

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

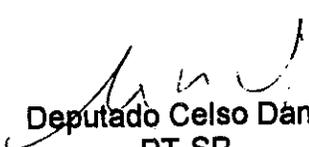
JUSTIFICAÇÃO

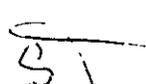
O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

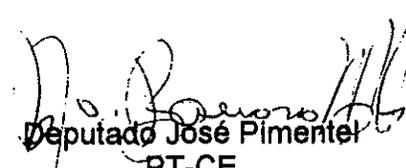
O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

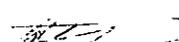

Deputado José Pimentel
PT-CE

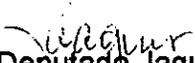
Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079
000114

ATA 02 / 08 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	
AUTOR PAULO PAIM		Nº PRONTUÁRIO 510	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9

TEXTO

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art 13 . Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são asseguradas:

I - a estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços;

II - a concessão de produtividade e aumento real livremente negociadas entre as partes.

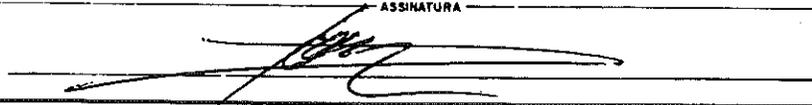
Parágrafo Único . Nas revisões salariais na data-base anual, serão repostas as perdas acumuladas devido à inflação nos últimos 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo visa assegurar a livre negociação e o princípio mantido, inclusive, na época da ditadura, ou seja, a reposição das perdas acontecidas e acumuladas nos últimos doze meses, na data-base de cada Categoria.

10

ASSINATURA



MP 1079
000115

2 DATA 03 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MP 1079/95		
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda			5 Nº PRONTUÁRIO 266	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO Único	INCISOS	ALÍNEA

(arquivo = MP1079M.DOC)
- página 1 de 1

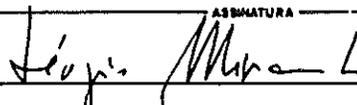
Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 13.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

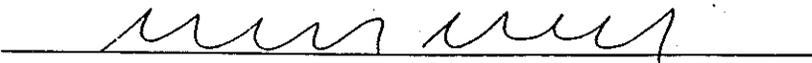
10 ASSINATURA


MP 1079

000116

2 DATA 04/08/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95	
4 AUTOR Dep. ALDO REBELO		5 Nº PRONTUÁRIO 331	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO

9 TEXTO			
Suprima-se o art. 14.			
Justificativa			
<p>A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário de decisões normativas da Justiça do Trabalho insere um benefício despropositado às partes empregadoras, que em regra são favorecidas com a impossibilidade da execução provisória das decisões dos Tribunais, provocando uma distorção na administração da Justiça.</p> <p>Admitir-se que o recurso ordinário suspenda os efeitos da decisão de uma instância até que a instância superior sobre ela delibere, significa retirar toda a autonomia dos tribunais regionais, na medida em que esses têm a possibilidade de apreciar de forma mais detida as razões fáticas justificadoras de suas decisões.</p>			

10 ASSINATURA


MP 1079

000117

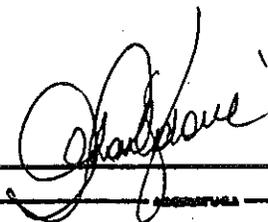
DATA 04 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
SEÇÃO 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 14

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória Nº 1.079, de 1995.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12:

A permanência da redação original lançada na MP. 1.079/95, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.



MP 1079

000118

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

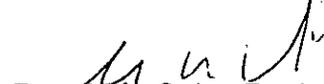
Suprima-se o artigo 14.

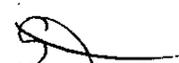
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito devolutivo, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito suspensivo. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é obrigatório e geral, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, excepcionalmente, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputado José Pimentel
 Deputado José Pimentel
 PT-CE

Deputada Maria da Conceição Tavares
 - PT-RJ

Deputada Maria Laura
 Deputada Maria Laura
 PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
 PT-RS

Deputado Paulo Rocha
 Deputado Paulo Rocha
 PT-PA

Deputado Paulo Paim
 Deputado Paulo Paim
 PT-RS

Deputado Jaques Wagner
 Deputado Jaques
 Wagner
 PT-BA

MP 1079

000119

2 DATA: 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4 AUTOR: PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO: 510

6 TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 CÁPITULO: 8 ARTIGO: 14 PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICATIVA

A proposta da MP em questão é inconsequente e irresponsável. Cria a figura do super presidente do TST, que mediante um simples despacho poderá suspender os acordos firmados entre as partes, ou mesmo decisões de instância inferiores.

Em um país onde se fala tanto em descentralização, não entendemos por-
que centralizar tudo nas mãos do presidente do TST. Lembramos que nos EUA, país con-
siderado exemplo do Capitalismo, até a pena de morte é decidida Estado por Estado.

10

ASSINATURA

MP 1079

000120

1	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	03 / 08 / 95		MP 1079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. Sérgio Miranda		266

6	TIPO
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	1 / 1		14			

9

TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Suprima-se o art. 14.

(arquivo = MP1079N.DOC)

- página 1 de 1

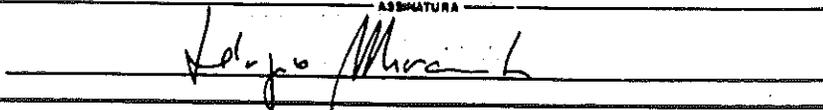
Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A

proteção alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

10 ASSINATURA


MP 1079
000121

2 DATA 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

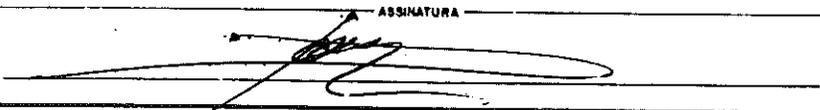
7 PÁGINA 8 ARTIGO 14 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

9 TEXTO
O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 . O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho não terá efeito suspensivo.

JUSTIFICATIVA

Modificamos a redação do artigo 14 da medida provisória em questão, pois entendemos que as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, enquanto não julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, devam continuar em vigência.

10 ASSINATURA


MP 1079

000122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079/95

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 15 da Medida Provisória nº 1.079/95.

JUSTIFICAÇÃO

As exceções que o art. 15 da Medida pretendeu introduzir à regra contida no art. 1º, além de discrepar dos objetivos e fundamentos que inspiraram a edição do ato legislativo, não encontram razão bastante que recomende sua adoção.

Se a Medida busca reafirmar o "nominalismo" monetário, a estabilização econômica e expurgar fatores que sabidamente induzem à inflação, descabe a prevalência de indexadores para débitos trabalhistas e judiciais e para o passivo de empresas e instituições sob regime de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial, situações que devem ter cominações específicas e adequadas, inclusive multas, juros moratórios e outras sanções.

A permanência da correção monetária em todos esses casos contribuirá para agravar o quadro de inadimplência que os originou, sem olvidar que as receitas das empresas atingidas por problemas dessa natureza continuam sujeitas às leis de mercado, portanto, sem possibilidades de reajustes automáticos e na mesma proporção e periodicidade, podendo destarte exacerbar as dificuldades por que passam e inviabilizar, definitivamente, a realização dos haveres a que fazem jus os credores.

Por outro lado, como se recorda, desde o advento da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, que instituiu a correção monetária para débitos judiciais, criou-se quase um processo paralelo de inflação que, como vasos comunicantes, se espalhou pelos demais setores da economia, influenciando a formação de custos e o planejamento financeiro das empresas em geral.

A sua vez, a manutenção do dito encargo em relação às dívidas das empresas em regime de concordada certamente acaba com esse benefício, que, na origem, tem o propósito de ensejar a recuperação financeira da concordatária e a satisfação de suas obrigações.

Acresce mencionar que, na ocorrência dessa hipótese, já as empresas em questão ficam sujeitas aos juros moratórios de 12% a.a., por efeito de dispositivo especial da legislação em vigor. A incidência de outro percentual, a título de correção monetária, em regime de economia estável, nada mais significará, na prática, que a capitalização de juros e a criação de ônus insuportável para o devedor.

Até porque, com a moeda estável, mais visível se torna o caráter setorial ou tópicos do fenômeno inflacionário, atingindo este ou aquele segmento da atividade produtiva, sendo fictícia a aplicação de índice geral, alcançando todos os agentes econômicos, de forma igual e ao mesmo tempo.

Sala das Sessões, de agosto de 1995.

Osvaldo

Deputado OSVALDO BIOLCHI
PTB-RS

MP 1079

000123

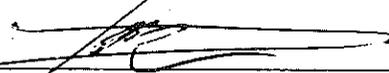
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PATM		510	

6	TIP
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS)	ALÍNEA
		16				

9	TEXTO
<p>Suprima-se o artigo 16.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Entendemos que o referido artigo deva ser suprimido pois a matéria não foi objeto de apreciação ; mesmo porque a matéria da maioria de seus artigos encontra-se sob judice.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 18 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

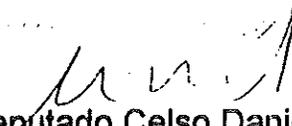
A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

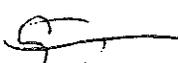
O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato

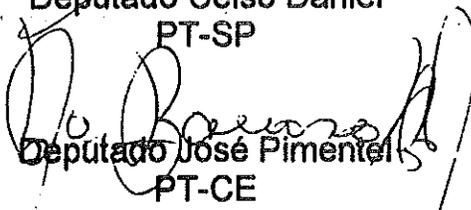
Jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

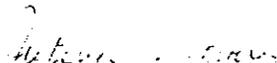
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP

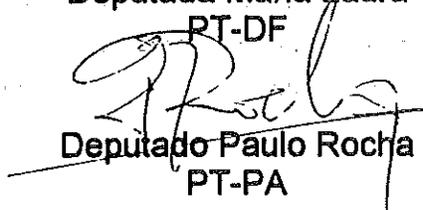

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

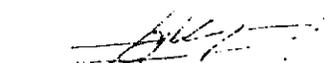

Deputado José Pimentel
PT-CE

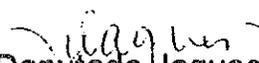

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079
000125

2 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA 1079/95
------------------------	---

4 AUTOR PAULO PATM	5 Nº PRONTUÁRIO 510
-----------------------	------------------------

6 TIPO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCIS)	ALÍNEA
----------	----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

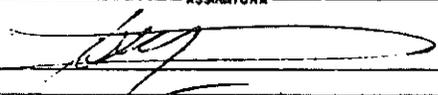
Suprima-se da redação do artigo 18 a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8542, de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

É lamentável que um Governo que fala em livre negociação suprima da Lei 8542/92 exatamente os dois parágrafos que fortalecem esse princípio, pois ali, em síntese, está garantido que enquanto as partes não se entenderem sobre as cláusulas econômicas, as outras cláusulas continuam mantidas até a conclusão do acordo.

Se esses dispositivos constitucionais forem suprimidos será um retrocesso de décadas para a relação Capital e Trabalho.

10 ASSINATURA



MP 1079

000126

2 DATA
04/ 08/ 95

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95

4 AUTOR
Dep. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO
331

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
1/1

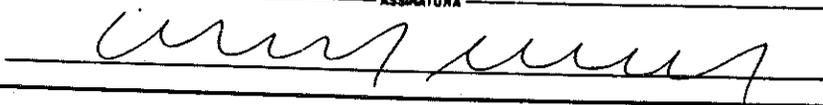
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
18

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 18, a referência a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Justificativa

Os dispositivos suprimidos dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

10 ASSINATURA


MP 1079

000127

2 DATA 03 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MP 1079/95
------------------------	----------------------------

4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5 Nº FOLHETO 266
--------------------------------	---------------------

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	--	------------------------------------	--

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 18	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO	
<p>Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95 Dê-se nova redação ao art. 18.</p> <p>Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:</p> <p>Art. 18. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelecem condições mínimas para a livre negociação.</p> <p>No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.</p>	<p>(arquivo = MP10790.DOC) - página 1 de 1</p>

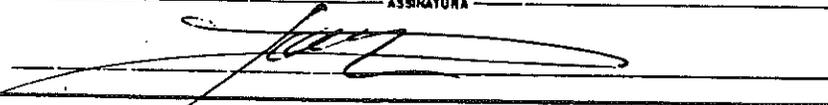
10 ASSINATURA 
--

MP 1079

000128

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM		510
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			999
		9	PARÁGRAFO
		10	INCIS
		11	ALÍNEA

9	TEXTO
	Inclua-se onde couber:
	Art..... Em caso de rescisão contratual, ocorrida antes da data-base , será assegurado ao trabalhador demitido a inflação acumulada, se não paga, da última data-base até o ato rescisório.
	JUSTIFICATIVA
	Esta emenda visa proteger o salário do trabalhador demitido antes da sua data-base.

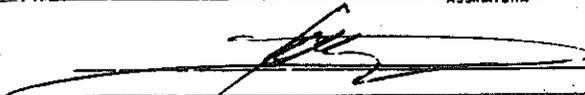
10	ASSINATURA
	

MP 1079

000129

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PRONTUÁRIO 510	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCIS

9 TEXTO			
Inclua-se onde couber:			
<p>Art..... Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC- sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6% (seis por cento).</p> <p>§ 1º . O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput" iniciar-se-á a partir do mês de agosto de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.</p> <p>§ 2º . As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>Esta emenda visa proteger o salário dos trabalhadores das perdas acumuladas devido ao processo inflacionário.</p>			

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000130

SUBSTITUTIVO À MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
(Do Sr. Paulo Palm)

**Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, qualquer estipulações de:

a) pagamentos expressos, em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de qualquer natureza.

c) correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado os salários dos trabalhadores em geral e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e o disposto no § 7º do art. 28 da Lei 9069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzem efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste inferior a anual.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma da Lei.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de trabalho das empresas públicas e à remuneração dos servidores públicos.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei 9060, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro de prazo ou duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos respectivamente, nas unidades de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei 9069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias e conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma da lei.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei 8880, de 1994.

§ 4º A partir de 1º de julho de 1995, o INPC passa a ser o índice utilizado para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, de 1991.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, o pagamento do reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r desde a última data-base.

§ 1º O salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, na forma prevista no caput, desde a data do último reajuste.

§ 2º Fica extinto o salário de referência, previsto na Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O salário de contribuição, previsto no § 5º do art. 28, da Lei nº 8212, de 1991, passa a ser, no mínimo, igual ao valor da menor aposentadoria paga pela Previdência Social e, no máximo, igual a 10 (dez) vezes o valor da menor aposentadoria paga pela Previdência Social.

§ 4º O reajuste do salário de contribuição será feito, em mesmo percentual e na mesma época do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 10º A política nacional de salários, respeitadas as garantias constitucionais, a organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do exercício laboral, serão fixados em sentença normativa, contrato individual, acordo coletivo ou convenção coletiva e contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As cláusulas ou acordos, convenções e acordos coletivos de trabalho bem como na sentença normativa, somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior sentença normativa, acordo, convenção ou contrato de trabalho.

Art. 11º Os arts. 856 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 856 Na instauração da instância de dissídio coletivo, as partes deverão apresentar as bases das propostas finais, que serão objetivo de conciliação e deliberação do Tribunal.

Art. 857 A representação para instaurar instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais."

Art. 12º Os salários serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sempre que essa variação atingir o percentual de 6% (seis por cento).

§ 1º O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do caput, iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º O INPC será calculado seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data de publicação desta medida, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 4º O disposto neste artigo é assegurado aos servidores públicos, civis e militares e aos benefícios de prestação continuada a Previdência Social.

§ 5º Em caso de demissão, os empregados terão direito à reposição das perdas salariais.

Art. 13º Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Parágrafo único O percentual de aumento real decorrente do disposto no caput aplica-se aos benefícios referidos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 9º desta lei.

Art. 14º Será constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitadas os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade de organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º A Comissão referida no caput terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do Governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A Comissão poderá promover audiências públicas e solicitar, com caráter consultivo, a colaboração de especialistas.

Art. 15º A livre negociação entre empregado e empregador dar-se-á quando a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, medida pelo INPC, apresentar nível inferior a 2 (dois) dígitos.

Art. 16º Os salários e demais condições referentes ao trabalho serão revistos e livremente negociados mediante acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Parágrafo único Prevalecerá sempre, para efeitos do disposto no caput deste artigo, o que for mais benéfico para o trabalhador.

Art. 17º É assegurado às Comissões de fábrica o livre acesso aos livros contábeis da empresa com o objetivo de aferir os lucros ou resultados.

§ 1º É assegurado aos membros da Comissão de fábricas eleita, a mesma garantia no emprego concedida ao dirigente sindical.

§ 2º A regulamentação do funcionamento da Comissão de fábrica será feita mediante decisão de assembléia dos trabalhadores e constará do Estatuto de Sindicato de Categoria.

§ 3º A votação para a escolha dos membros da Comissão de fábrica referidos no caput e § 1º deste artigo, dar-se-á pelo voto secreto e direto, empresa por empresa, com acompanhamento do Sindicato da Categoria.

Art. 18º É assegurado aos trabalhadores, via livre negociação, a participação nos lucros ou resultados das empresas.

Parágrafo único Se as partes não se entenderem, via livre negociação, os trabalhadores terão direito a, no mínimo, 10% (dez por cento) nos lucros ou resultados das empresas.

Art. 19º Aos trabalhadores é assegurado o aviso prévio proporcional, que corresponderá a um salário contratual, mensal, por cada ano trabalhado.

Art. 20° O trabalhador que gozar de estabilidade no emprego não poderá ser afastado de seu trabalho, por ato administrativo ou outro motivo alegado, sem que o processo tenha transitado em julgado e com decisão em última instância.

Art. 21° É assegurado aos Sindicatos, na representação dos trabalhadores, atuarem em juízo como substitutos processuais.

Art. 22° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos executados até agora, o trabalhador foi o maior, quando não o único, prejudicado. Praticamente todos tiveram por base o arrocho salarial, com um agravante: não conseguiram debelar a inflação e as perdas salariais deles decorrentes nunca foram repostas.

O Plano Real continua no mesmo diapasão. Após um ano de vigência, a inflação foi reduzida à custa de um conjunto de medidas - arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queimas de divisas, etc - que, como não poderia ser de outro modo, já começam a gerar seus inevitáveis frutos: recessão e desemprego.

Pois bem, com a inflação em torno dos 40% anuais, o Governo, por meio da Medida Provisória 1079/95, insiste nessa velha receita: com o intuito de aperfeiçoar o Plano, propõe uma pretensa desindexação da economia. Uma simples leitura de tal proposição demonstra que, na realidade, só são desindexados os salários. A prosperar essa medida, os trabalhadores, mais uma vez, pagarão a conta dos desacertos da política econômica oficial.

Falaciosamente, ao mesmo tempo em que são extintas todas as formas de proteção automática dos salários, é prevista, de um lado, a livre negociação, enquanto, de outro, são prescritas condições que a impossibilitam na prática.

Com o presente substitutivo, pretendemos aperfeiçoar a medida provisória em questão, conferindo à livre negociação o papel de instrumento mediador das relações entre capital e trabalho, prevendo ainda uma forma de proteção mínimo aos salários, consubstanciada na forma de um gatilho a ser disparado sempre que as perdas salariais atingirem a 6% (seis por cento). medida esta, frise-se, à qual o Governo só poderá se opor se não tiver um mínimo de confiança na eficácia de seu plano de estabilização.

Houve de nossa parte também, além das considerações de cunho econômico, a vontade de inibir as demissões sem justa causa e fortalecer a livre negociação.

Foi com esse objetivo que sinalizamos para o Governo que, quando esse País de fato com uma economia estabilizada, ou seja, uma inflação anual menor do que dois dígitos, partiríamos para a livre negociação, via acordo individual e coletivo de trabalho e convenção e contrato coletivo de trabalho.

Fomos mais além, incentivamos a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, porque entendemos que esse instrumento é de interesse de empregados e empregadores. Entendemos que se os trabalhadores produzirem com maior qualidade e aumentarem a produtividade teremos mais lucros e, pela primeira vez na história, mediante lei, os trabalhadores terão a garantia da participação nesses lucros.

Com o objetivo de permitir que os trabalhadores possam aferir esses resultados, a produtividade e a participação nos lucros é que estamos instituindo a figura das Comissões de fábrica ligadas aos Sindicatos das Categorias.

Quanto aos dispositivos que visam assegurar o pagamento do aviso prévio proporcional e a inflação do período, no caso de demissão, os mesmos têm por escopo justamente inibir tais demissões.

O último artigo deste Substitutivo caminha no sentido da livre negociação: pois outorizamos os Sindicatos a representar os trabalhadores, quando houver necessidade de dirimir conflitos em Juízo.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 1995.


Deputado Paulo Paim

MP 1079
000131

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISORIA 1079/95
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM		510
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA
			000

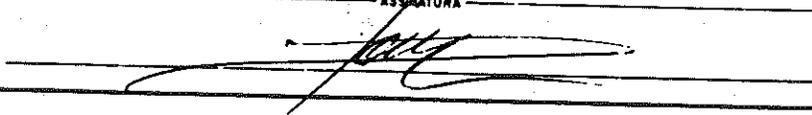
9	TEXTO
	Inclus-se onde couber:
	Art..... O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa assegurar que os benefícios da prestação continuada da Previdência Social sejam corrigidos pelo INPC integral.

10

ASSINATURA



MP 1079

000132

2 DATA
02 / 08 / 95

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4 AUTOR
PAULO PAIM

5 Nº PRONTUÁRIO
510

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
999

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do artigo 8º (oitavo) da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre Capital e Trabalho, da liberdade de organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º . A Comissão referida no caput terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do Governo, das Centrais Sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º . A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

JUSTIFICATIVA

Visamos, com a constituição da Comissão Especial, buscar uma política salarial definitiva para o salário mínimo, nos moldes previstos na Carta Magna.

ASSINATURA

10

MP 1079

000133

DATA
02 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

AUTOR

PAULO PAIM

NR. PRONTUÁRIO

510

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

999

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.....A política nacional de salários, respeitadas as garantias, a organização sindical e os princípios da liberdade de atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º . Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

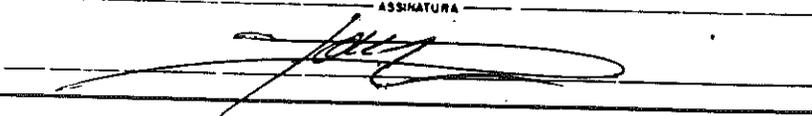
§ 2º . As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º . As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º . Ficam mantidas as atuais datas-bases dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a fortalecer a livre negociação entre Capital e Trabalho, sem prejuízo de acordos anteriores.

10 ASSINATURA 

MP 1079

000134

2 DATA 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 5 ARTIGO 999 PARÁGRAFO (INCIS) ALÍNEA

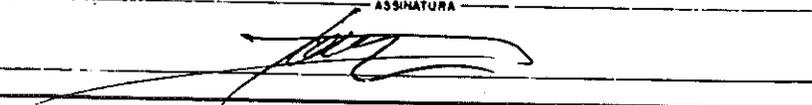
9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O trabalhador que gozar de estabilidade no emprego não poderá ser demitido por ato administrativo ou outro motivo alegado, sem que o seu processo tenha transitado em julgado e com decisão em última instância.

JUSTIFICATIVA

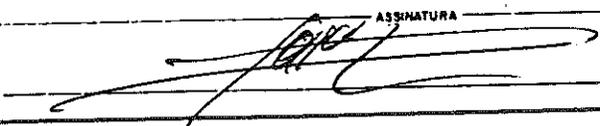
Tentamos assegurar com esta emenda, que a estabilidade do trabalhador não se limite à simples instalação de processo contra o mesmo.

10 ASSINATURA 

MP 1079
000135

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 95		3	MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM		510	
6	TIP		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		999	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art.... É assegurado aos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, na mesma época em que for reajustado o salário mínimo, o mesmo percentual de aumento concedido ao salário mínimo.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>É sabido e notório que os proventos dos aposentados e pensionistas estão defasados. Foi para sanar tal injustiça que propomos a inclusão do artigo acima.</p> <p>Entendemos que este dispositivo assegurará aos aposentados e pensionistas o número de salários mínimos recebidos à época da concessão de suas aposentadorias ou pensões.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000136

DATA
02 / 08 / 95PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95AUTOR
PAULO PAIMNº PRONTUÁRIO
510TIP
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
999

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os reajustes das mensalidades escolares terão que, no mínimo, respeitar o princípio da equivalência salarial determinado pelos reajustes concedidos aos trabalhadores, nos últimos doze meses.

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa assegurar que as mensalidades escolares não sofram aumentos abusivos, muito além do reajuste dos salários dos trabalhadores.

10

ASSINATURA



MP 1079

000137

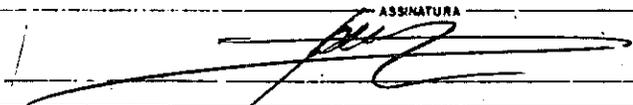
3	DATA	PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	

4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	510	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA
		999				

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art..... O Governo prefixará a inflação anual a partir de 1º de agosto de 1995.</p> <p>§ 1º . O índice prefixado referido no caput deste artigo servirá como base para que, via livre negociação, empregado e empregador pactuem a forma de pagamento do mesmo.</p> <p>§ 2º . Se houver diferença entre o índice pactuado e a inflação realmente acontecida, a referida diferença será reposta no mês subsequente ao período pactuado.</p> <p>§ 3º . Caso não haja acordo caberá à Justiça do Trabalho decidir de que forma a inflação prevista será incorporada ao salário dos trabalhadores.</p> <p>§ 4º . Fica assegurado que, independente de acordo, a inflação dos últimos doze meses será incorporada ao salário dos trabalhadores nas datas-bases da Categoria, se ainda não pago.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Essa proposição consiste numa alternativa para uma política salarial utilizando o índice prefixado da inflação.</p> <p>Essa alternativa é um misto de livre negociação com a prefixação, até atingirmos uma inflação anual menor do que dois dígitos. Com essa inflação, passado o período transitório, poderíamos entrar na plenitude da livre negociação.</p>	

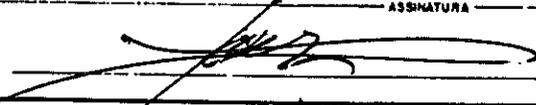
10	ASSINATURA
	

MP 1079

000138

2	DATA 02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4	AUTOR PAULO PAIM	5	Nº PRONTUÁRIO 510
6	TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA 999

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art..... No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Congresso Nacional regulamentará, através de Lei, o contrato coletivo de trabalho.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nosso objetivo ao propor tal emenda é fortalecer a livre negociação entre capital e trabalho e para isso é fundamental a regulamentação do contrato coletivo de trabalho.</p>	

10	ASSINATURA
	

ESTADO DO RIO
GRANDE

MP 1079
000139

2 DATA 02 / 08 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4 AUTOR PAULO PAIM 5 Nº PRONTUÁRIO 510

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 999 PARÁGRAFO (INCIS) ALÍNEA

9 TEXTO

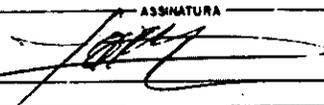
Inclua-se onde couber:

Art.... Será considerado crime, sujeito às penalidades da Lei, a retenção dos salários devidos pelo empregador ao empregado, não pagos na data prevista em lei.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo ao propor esta emenda é inibir o empregador, para que ele não deixe de pagar o que o trabalhador tem de direito, como o salário contratual, o décimo terceiro salário, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as contribuições previdenciárias, etc...

10 ASSINATURA



MP 1079
000140

DATA 02 / 08 / 95 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

AUTOR PAULO PAIM Nº PRONTUÁRIO 510

TÍTULO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCÍDIO ALÍNEA
999

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.... O artigo 872 e seu parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 872 . Celebrados os acordos, convenções, ou contratos coletivos de trabalho ou transitado em julgado a sentença normativa ou decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-á seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único . Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o progresso previsto neste Capítulo, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão."

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo ao inserir o artigo acima é de garantir que os Sindicatos possam representar os trabalhadores em Juízo. Estamos portanto garantindo o princípio constitucional da substituição processual.

ASSINATURA



MP 1079
000141

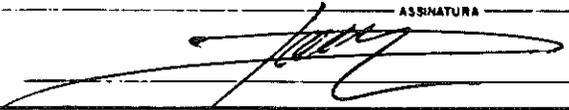
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISORIA 1079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM		510

6	TIP			
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
				9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS)	ALÍNEA
			999			

9	TEXTO
	Inclua-se onde couber:
	Art.... O salário mínimo terá um crescimento mensal de acordo com a variação da cesta básica do DIEESE e IBGE.
	Parágrafo Único . O Poder Executivo fica autorizado a conceder aumentos reais, acima do que dispõe o caput deste artigo, de modo que o salário mínimo atinja, no mínimo, 180 (cento e oitenta) reais, em 1º de maio de 1996.
	JUSTIFICATIVA
	Sem prejuízo do disposto no artigo que assegura a reposição automática da inflação aos salários, quando a mesma atingir 6%, entendemos que é de fundamental importância o crescimento do salário mínimo. Nesse sentido, como parâmetro para o referido crescimento, utilizamos a cesta básica e sua variação, determinada pelo DIEESE e IBGE.

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000142

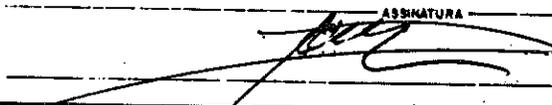
2 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA 1079/95
------------------------	---

4 AUTOR PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO 510
-----------------------	------------------------

6 TÍTULO	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
----------	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

7 FOLHA	8 ARTIGO 999	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------	-----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art.... Os reajustes dos contratos de aluguel terão que, no mínimo, respeitar o princípio da equivalência salarial determinado pelos reajustes concedidos aos trabalhadores, nos últimos doze meses.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Este artigo tem por objetivo assegurar que os aluguéis não sofram aumentos abusivos: aumentos esses muito além dos reajustes dos salários dos trabalhadores.</p>

10 ASSINATURA


MP 1079

000143

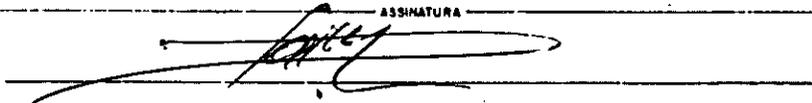
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM		510

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCIS	11	ALÍNEA
			999						

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art.... Os reajustes anuais da casa própria terão que, no mínimo, respeitar o princípio de equivalência salarial, determinado pelos reajustes concedidos aos trabalhadores nos últimos doze meses.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse artigo tem por finalidade impedir que a Caixa Econômica Federal, através do Sistema Financeiro de Habitação, continue estipulando aumentos abusivos e que estão muito além dos reajustes dos salários dos trabalhadores.</p>	

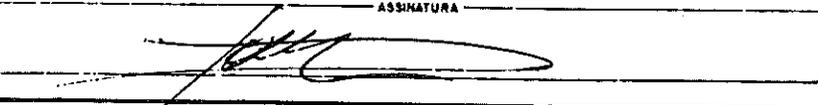
10	ASSINATURA
	

MP 1079

000144

2	DATA 02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4	AUTOR PAULO PAIM	5	Nº PRONTUÁRIO 510
6	TIP 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA 999

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art.... No ato rescisório, será assegurado ao trabalhador em geral, um salário contratual mensal, para cada ano trabalhado.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse dispositivo tem por objetivo inibir as demissões. Existem, inclusive, decisões de Tribunais sobre a matéria. Num quadro de desemprego torna-se imprescindível fortalecer o emprego inibindo as demissões.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000145

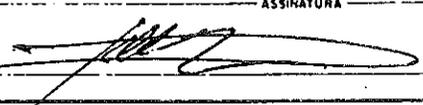
ATA 02 / 08 / 95	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
---------------------	---

AUTOR PAULO PAIM	Nº PRONTUÁRIO 510
---------------------	----------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC - será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.</p> <p>§ 1º . O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.</p> <p>§ 2º . Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O INPC, que servirá para reajustar as contribuições para a Previdência Social, também deverá servir para substituir o IPC-r em todos os casos previstos até o momento.</p>

ASSINATURA


MP 1079

000146

DATA 02 / 08 / 95		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA 1079/95	
AUTOR PAULO PAIM		Nº PRONTUÁRIO 510	
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

Art.... O salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

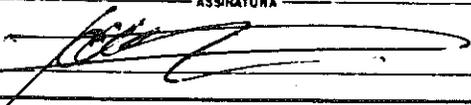
§ 1º . O salário mínimo corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º . O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios da prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar que o salário mínimo, conforme exigem os trabalhadores do MERCOSUL, atinja, no mínimo, o valor de 180 reais, em 1º de maio de 1996.

10 ASSINATURA



MP 1079

000147

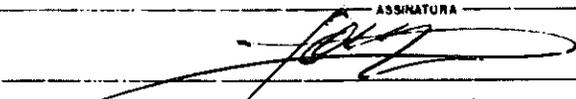
2	1 DATA 02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
---	------------------------	---	---

4	AUTOR PAULO PAIM	5	Nº PRONTUÁRIO 510
---	---------------------	---	----------------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	---------------	-----------	--------	--------

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art..... É assegurado aos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC- sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6% (seis por cento).</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Esta emenda visa assegurar aos servidores públicos civis e militares a mesma política salarial dada aos trabalhadores da iniciativa privada.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000148

1 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4 AUTOR PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO 510
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 999

9
TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art.... É assegurado aos trabalhadores a formação e funcionamento das Comissões de Fábrica, no local de trabalho.

§ 1º . O regulamento e funcionamento das Comissões referidas no caput deste artigo serão definidos pelo Estatuto do Sindicato de cada Categoria.

§ 2º . Fica assegurado aos membros eleitos da Comissão de Fábrica a mesma estabilidade no emprego conferida ao dirigente sindical.

§ 3º . A Comissão de Fábrica terá livre acesso aos livros contábeis da Empresa, para que possa aferir a produtividade e os lucros e resultados de cada Empresa.

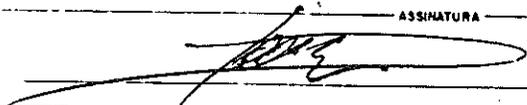
§ 4º . A composição da Comissão de Fábrica será de, no mínimo 2 (dois) trabalhadores e, no máximo, de 20 (vinte) trabalhadores, garantido o princípio da proporcionalidade.

§ 5º . Empresas com mais de 2000 (dois mil) trabalhadores poderão, mediante livre acordo, pactuar composição maior do que a definida no parágrafo 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo das Comissões de Fábrica é garantir que os trabalhadores tenham acesso às informações necessárias para que os mesmos efetivamente participem da aferição da produtividade, dos lucros e resultados de cada Empresa.

10
ASSINATURA



MP 1079

000149

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISORIA	1079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM		510	

6	TIPO				
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		999				

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art..... É assegurado aos trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional e aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, o reajuste de salários, vencimentos, soldos ou benefícios sempre que a inflação ultrapassar os 6% (seis por cento).</p> <p>§ 1º . O disposto no "caput" desse artigo tem vigência enquanto a inflação anual não for menor do que 2 (dois) dígitos.</p> <p>§ 2º . Atingindo o objetivo do parágrafo anterior, instala-se a livre negociação garantindo-se a sua plenitude com os pressupostos explicitados nesta Lei.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Quando especificamos os pressupostos desta Lei, estamos referindo-nos às emendas apresentadas por este parlamentar no que tange à livre negociação. Naturalmente, com isso, estamos excluindo os artigos 11, 12, 13, 14 e 16 inseridos na Medida Provisória em questão.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 1079
000150

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
4	AUTOR	5	Nº FOLHETO
	PAULO PAIM		510
6	TIPO		
	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
			999

9

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... Os artigos 856 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 856 . Na instauração da instância de dissídio coletivo, as partes deverão apresentar as bases das propostas finais, que serão objeto de conciliação e deliberação do Tribunal.

Art. 857 . A representação para instaurar instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais."

JUSTIFICATIVA

Em consonância com o disposto nos artigos 8º e 9º da Constituição Federal, a presente emenda visa garantir a efetividade da livre negociação.

10

ASSINATURA



MP 1079
000151

2 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
------------------------	---

4 AUTOR PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO 510
-----------------------	------------------------

6 TIPO
 1 - SUPRESSIVA
 2 - SUBSTITUTIVA
 3 - MODIFICATIVA
 4 - ADITIVA
 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISOS	ALÍNEA
----------	-----------------	-----------	---------	--------

9 TEXTO

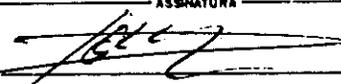
Inclua-se onde couber:

Art..... Os trabalhadores em geral terão direito a, no mínimo, 10 % (dez por cento) dos lucros ou resultados das Empresas.

JUSTIFICATIVA

Com esse dispositivo estamos apenas regulamentando o disposto na Constituição Federal, desde 1940.

10 ASSINATURA



MP 1079
000152

2 DATA 02 / 08 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
------------------------	---

4 AUTOR PAULO PAIM	5 Nº PRONTUÁRIO 510
-----------------------	------------------------

6 TIPO
 1 - SUPRESSIVA
 2 - SUBSTITUTIVA
 3 - MODIFICATIVA
 4 - ADITIVA
 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO 999	INCISOS	ALÍNEA
----------	-----------------	------------------	---------	--------

9 TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e seus parágrafos:

Art..... Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC- sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6%(seis por cento).

§ 1º . O cálculo da variação acumulada o INPC, para os efeitos do caput , iniciar-se-à a partir domês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º . As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º . O disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores é assegurado também aos servidores públicos civis e militares da administração direta , autárquica e fundacional.

§ 4º . Aplica-se a todos os benefícios da prestação continuada da Previdência Social o disposto no caput e parágrafos anteriores deste artigo.

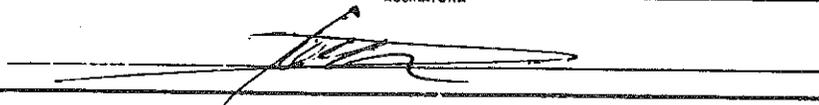
JUSTIFICATIVA

Entendemos que enquanto a inflação não atingir o patamar de menos de dois dígitos ao ano, não existe condição de se falar em livre negociação sem que haja uma proteção que corrija o salário do trabalhador da área privada, dos servidores públicos e dos aposentados, toda a vez que a inflação ultrapassar 6%.

É preciso entender que, no ano do Plano Real, as falências e concordatas aumentaram 400%; a inadimplência 100%, os juros 16% ao mês(o maior do Mundo) e a recessão aprofundada.

10

ASSINATURA



MP 1079

000153

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PROTOCOLO 510	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 999	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

Inclua-se onde couber:

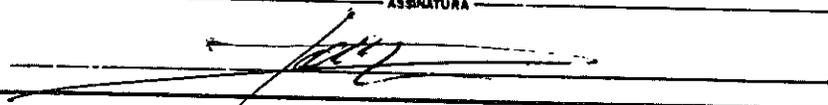
Art..... As Comissões de Fábrica, que terão acesso aos livros contábeis da Empresa, para aferir lucros ou resultados, será concedida a mesma garantia no emprego concedida ao dirigente sindical.

§ 1º . A regulamentação do funcionamento das Comissões de Fábrica será feita mediante decisão das Assembléias e constarão no Estatuto do Sindicato da Categoria.

§ 2º . A votação para a escolha dos membros da Comissão de Fábricas referidas no caput deste artigo, se dará pelo voto secreto e direto, empresa por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer a organização dos trabalhadores por local de trabalho, com a participação do sindicato de cada Categoria.

10 ASSINATURA


MP 1079

000154

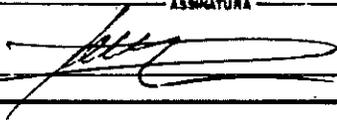
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	

4	AUTOR	5	Nº FORTUÁRIO
PAULO PAIM		510	

6	TIP
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		999				

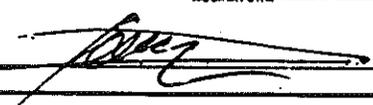
9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art.... É assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1995, reate dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, no mês de julho de 1995.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O IPC-r acumulado e extinto em 19 de julho, com a edição da Medida Provisória em questão, deverá ser incorporado ao salário do trabalhador, a partir desta data, para então, iniciarmos a calcular a inflação a partir do patamar zero.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 1079
000155

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIA PROVISORIA 1079/95
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PATM		510
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			999
			PARÁGRAFO
			INCIS
			ALÍNEA

9	TEXTO
	Inclua-se onde couber:
	Art..... O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros, nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de agosto de 1995, pela variação acumulada pelo IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de julho de 1995.
	JUSTIFICATIVA
	A emenda acima assegura que também os aposentados e pensionistas, a exemplo dos outros trabalhadores, tenham as perdas acumuladas pelo IPC-r pagas no dia 1º de agosto.

10	ASSINATURA
	

MP 1079

0'00156

2	02 / 08 / 95	3	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95
---	--------------	---	------------	---------------------------

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM		510

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCIS	11	ARTÍCULO
			999						

9	TEXTO
<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art..... É assegurado ao salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, bem como a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a mesma correção conferida aos preços, mês a mês. O percentual de reposição será aquele correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC- que será medido e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mensalmente.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Se os preços podem subir mensalmente, entendamos que é mais do que justo, para garantir o poder de compra dos trabalhadores em geral, que os seus salários tenham assegurado o repasse mensal do mesmo índice conferido aos preços.</p> <p>OBSERVAÇÃO: ESTAMOS, COM ESSA EMENDA, APENAS SOLICITANDO QUE OS TRABALHADORES RECEBAM O MESMO ÍNDICE - INPC - UTILIZADO PARA AUMENTO DOS PREÇOS. SE PODEMOS PAGAR O INPC, PODEMOS TAMBÉM RECEBER-LO.</p> <p>SE AS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDENCIA SOCIAL, CONFORME O § 3º DO ARTIGO 8º DA MP PODEM SER REAJUSTADOS PELO INPC, VOLTAMOS A MESMA CONCLUSÃO: SE PODEMOS PAGAR O INPC, TAMBÉM PODEMOS RECEBER O INPC.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 1079
000157

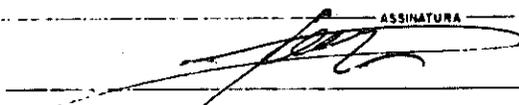
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02 / 08 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	PAULO PAIM		510

6	TIPO			
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
				9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS)	ALÍNEA
			999			

9	TEXTO
	Inclua-se onde couber:
	Art..... É assegurado aos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, no mês de agosto de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, no mês de julho de 1995.
	JUSTIFICATIVA
	Esta emenda visa assegurar que o servidor público civil e militar tenham os mesmos direitos dos trabalhadores da ativa.

10	ASSINATURA
	

MP 1079

000158

2 DATA
02 / 08 / 953 PROPOSICAO
MEDIDA PROVISORIA 1079/954 AUTOR
PAULO PAIM5 Nº PRONTUÁRIO
5106 TIPO DE EMENDA
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO
999

9 TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... O salário de contribuição será reajustado, para que em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

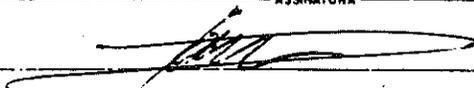
Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8 %
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1800,00	10 %

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acabar com o salário de referência e garantir que o salário de contribuição seja o salário mínimo.

10

ASSINATURA

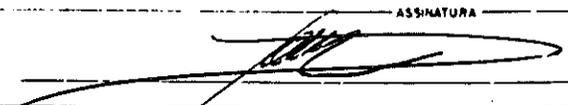


MP 1079

000159

2 DATA 02 / 08 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95	
4 AUTOR PAULO PAIM		5 Nº PRONTUÁRIO 510	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO

9 TEXTO			
Inclua-se onde couber:			
<p>Art.... Fica constituída Comissão Especial para revisão do salário mínimo destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.</p> <p>§ 1º . A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do Governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.</p> <p>§ 2º . Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.</p>			
JUSTIFICATIVA			
Com esta emenda tentamos assegurar, a médio prazo, o salário mínimo constitucional.			

10 ASSINATURA


MP 1079

000160

02 / 08 / 90

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1079/95AUTOR
PAULO PATMNº PROTOÚRIO
5101 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO 999 PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art..... É assegurado ao salário dos trabalhadores da área privada, dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, bem como aos benefícios de previdência social a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

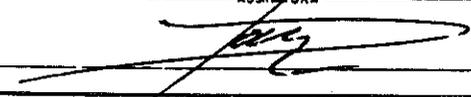
JUSTIFICATIVA

Se, nos contratos celebrados com empreiteiras é válida a redação acima, entendemos que para os trabalhadores em geral, deve prevalecer o mesmo direito.

Modificamos apenas a expressão "admitida" por "assegurada", porque somente ao empregador é permitido colocar no contrato a correção plena. É claro que, se não alterássemos a redação, na questão do salário dos trabalhadores, a correção só seria admitida mediante a boa vontade do empregador.

OBSERVAÇÃO: COM ESSA EMENDA, ESTAMOS APENAS SOLICITANDO QUE SEJA ESTENDIDO AOS TRABALHADORES O QUE FOI CONCEDIDO POR ESTA MP ÀS EMPREITEIRAS, NO ARTIGO 2º.

ASSINATURA



MP 1079

000161

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização

sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão

judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma *desindexação* da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma

política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação verdadeira o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma

metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

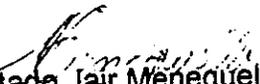
Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

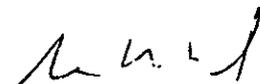
Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

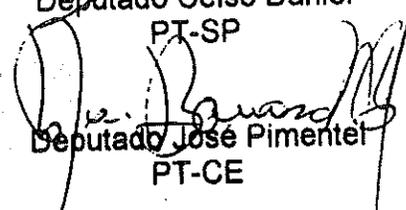
A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995

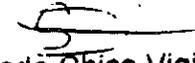

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP

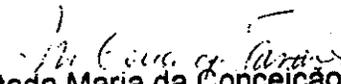

Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado José Pimentel
PT-CE


Deputada Maria Laura
PT-DF

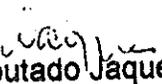

Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Chico Vigilante
PT-DF


Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000162

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

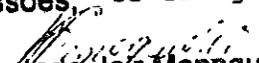
Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será, o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

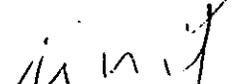
Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

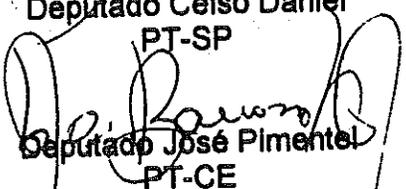
A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

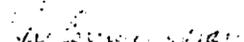
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP

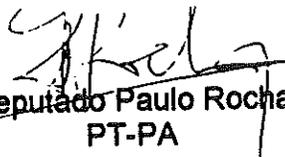

Deputado Chico Vigilante
PT-DF


Deputado José Pimentel
PT-CE

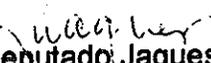

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000163

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200

empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

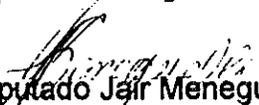
§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

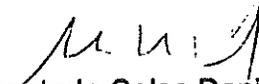
§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

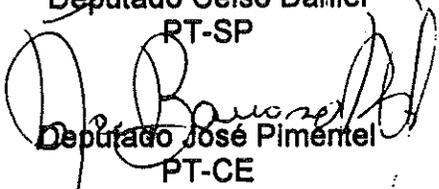
Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

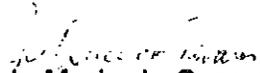
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
RT-SP

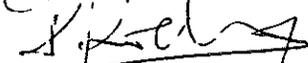

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

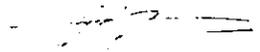

Deputado José Pimentel
PT-CE

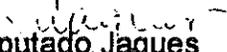

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000164

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

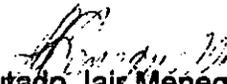
Inclua-se, onde couber:

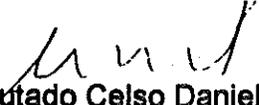
"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

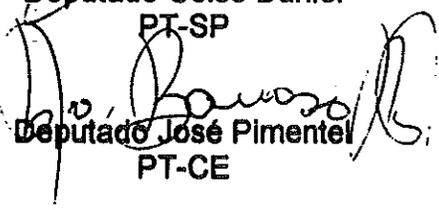
A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

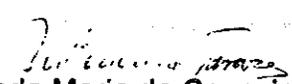
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995

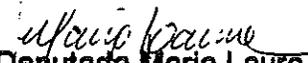

Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

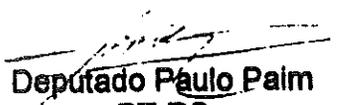

Deputado José Pimentel
PT-CE

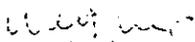

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000165

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

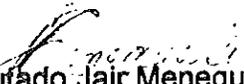
§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

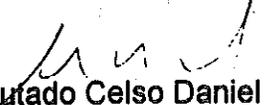
§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

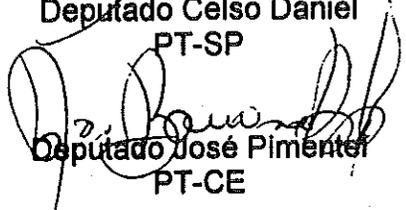
Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

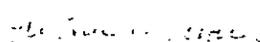
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP

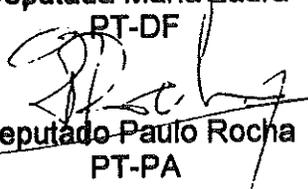

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

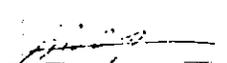

Deputado José Pimentel
PT-CE

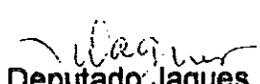

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF


Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Palm
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000166

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

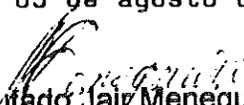
JUSTIFICAÇÃO

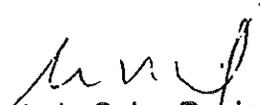
A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

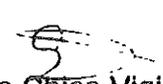
A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação

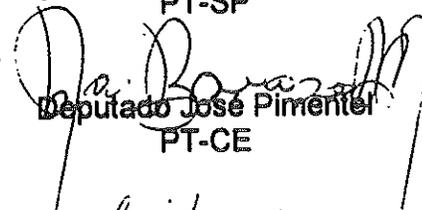
dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP

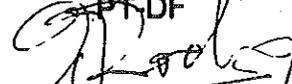

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

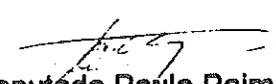

Deputado José Pimentel
PT-CE

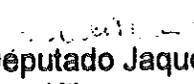
Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000167

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

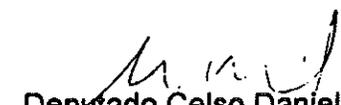
JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

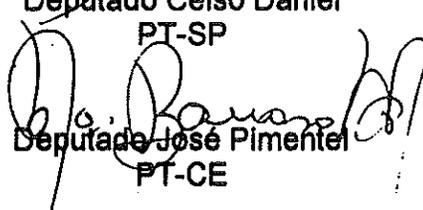
Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP



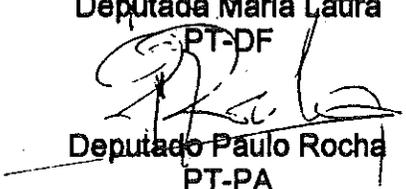
Deputado Celso Daniel
PT-SP



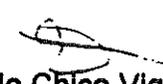
Deputado José Pimentel
PT-CE



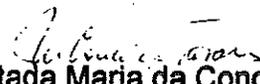
Deputada Maria Laura
PT-DF



Deputado Paulo Rocha
PT-PA

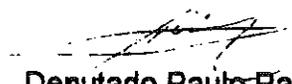


Deputado Chico Vigilante
PT-DF



Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS



Deputado Paulo Paim
PT-RS



Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

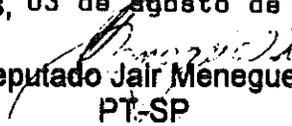
Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

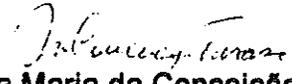
Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


Deputado Jair Meneguelli
PT-SP


Deputado Celso Daniel
PT-SP


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

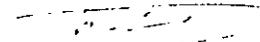

Deputado José Pimentel
PT-CE

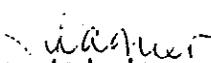

Deputada Maria da Conceição Tavares
- PT-RJ


Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado Miguel Rosseto
PT-RS


Deputado Paulo Rocha
PT-PA


Deputado Paulo Paim
PT-RS


Deputado Jaques
Wagner
PT-BA

MP 1079

000169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 28 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

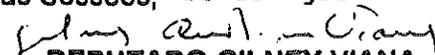
A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1995


DEPUTADO GILNEY VIANA
PT -MT

MP 1079

000170

03 / 08 / 95

PROPOSIÇÃO

MP Nº 1.079, de 28 Jul 95 (DOU nº 145, de 31 Jul 95)

AUTOR

DEP JAIR BOLSONARO

Nº PRONTUÁRIO

302

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/0

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

TEXTO

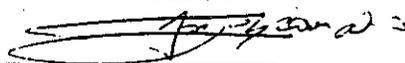
INCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

"Art. O pagamento dos servidores públicos civis e militares da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, será efetuado no segundo dia útil após o dia vinte de cada mês, a partir de 01 de janeiro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Tal medida visa, mais uma vez, dar tratamento igualitário a todos os servidores públicos, sejam eles do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

ASSINATURA



MP 1079

000171

MIDIDA PROVISÓRIA
1079, de 28 de julho de 1995

AUTOR
Deputado Gerson Peres

CÓDIGO
1138/9

DATA
04 / 08 / 95

ARTIGO PARÁGRAFO ENUNCIADO ALÍNEA

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição:

"A fixação mensal da TR terá como limite máximo a variação média mensal dos índices de preços de que trata o § 2º do art. 8º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Se é verdade que a indexação não garante a preservação do salário real do trabalhador, também é verdade que a livre negociação não leva, necessariamente, a ganhos de salários a curto prazo.

Assim, para prevenir que a livre negociação faça com que os salários nominais sejam corrigidos em proporção inferior à que prevalece para a correção dos valores de compromissos de longo prazo da grande maioria das famílias brasileiras, impõe-se que a TR - que tem sido utilizada como indexador básico do sistema habitacional, entre outros - tenha como seu limite superior a variação dos preços que substituirá o IPC-r nas negociações salariais.

Gerson Peres
Deputado

MP 1079

000172

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA**nº 1079, DE 31 DE JULHO DE 1995****AUTORA: Senadora JÚNIA MARISE****Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:**

Art. Aos servidores públicos, civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, é assegurado reajuste de salário, remuneração e soldo, na data base, de acordo com a média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único-A partir de 1º de janeiro de 1996, inclusive, será assegurado aos servidores civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, na data-base, percentual de aumento real equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto do ano anterior, se positiva.

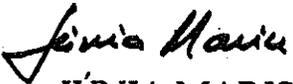
JUSTIFICAÇÃO

Consideramos desnecessário a edição de mais uma medida provisória para regulamentar, em separado, os reajustes de salários, remuneração e soldos dos funcionários públicos.

Entendemos que, aos mesmos deverá ser aplicada a mesma regra que o Governo estabelece, na medida provisória, para os casos em que não há índice de reajuste expressamente previsto, conforme estabelece o § 2º do art. 8º, qual seja a média de índices de preço de abrangência nacional.

Na impossibilidade de se aferir ganhos de produtividade para o funcionalismo público, consideramos o critério de concessão de aumentos reais de acordo com a variação do PIB o mais adequado, de vez que condiciona o aumento real ao crescimento da arrecadação, decorrente do próprio crescimento do PIB.

A presente emenda tem por objetivo garantir regras de reajuste mínimo para o funcionalismo público, de modo a preservar o poder de compra dos seus vencimentos.


Senadora JÚNIA MARISE
Líder do PDT

MP 1079

000173

DATA 01-08-95	PROPOSTA EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079 de 28-07-95.			
AUTOR DEPUTADO OLAVO CALHEIROS			Nº PROJETUÁRIO 529	
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	NÚMERO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

" Artigo O artigo 77 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 36

.....

"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

Artigo 11

.....

"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

..... ".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas devidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudi-

cando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

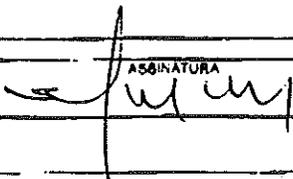
A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

AL

ASSINATURA



MP 1079

000174

1 DATA 03 / 08 / 95	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079/95			
4 AUTOR DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN			5 Nº PRONTUÁRIO 330	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/4	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO ACRESCENTE-SE ONDE COUBER NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079 DE 28 DE JULHO DE 1995 OS SEGUINTE ARTIGOS:				

Art. Toda empresa deverá convencionar com seus empregados por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º A participação de que trata este artigo não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 4º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º o laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa incluir na nova legislação que trata do processo de revisão dos salários, a forma de participação dos trabalhadores nos resultados das empresas, conforme ditame constitucional, fundindo as normas desta Medida Provisória àquela em tramitação que trata, isoladamente, da citada participação.

No fundo, a matéria é uma só. A discussão sobre a produtividade de um setor econômico é extremamente complexa pois, dentro dela, temos empresas mais ou menos rentáveis, mais ou menos produtivas. A forma de não se penalizar aquelas que, por uma razão ou outra, não conseguem aumentar a sua produtividade ou de se não privilegiar aquelas que o conseguem em índices bem maiores, obrigando todas ao mesmo índice médio (teóricamente, pois a sua determinação é de fato impossível), é, exatamente, diferenciá-las no processo de participação dos trabalhadores nos seus resultados.

Assim sendo, a melhor maneira de se enfrentar o problema é, ao tempo em que se promove a revisão salarial baseada na perda do poder aquisitivo da moeda, abrir-se o caminho para a participação dos trabalhadores nos resultados de cada empresa de "per si".

MP 1079

000175

DATA 03 / 08 / 95		PROPOSIÇÃO MP 1079/95	
AUTOR Dep. Sérgio Miranda		Nº FOLHETO 266	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	ALÍNEA

**Emenda a Medida Provisória nº 1.079/95
Inclua-se onde couber o seguinte artigo.**

(arquivo - MP1079P.DOC)

- página 1 de 1

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. . Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cláusulas de equivalência salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

10 _____ ASSINATURA
Sérgio Miranda

MP 1079

000176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 05/08/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.079, DE 31/07/95

**Dispõe sobre medidas complementares
ao Plano Real e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)**

Revoga-se o art. 620 da C.L.T:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 620 da C.L.T. de todo inconveniente faz-se preponderar o interesse incorporativo sobre o individual de feição nitidamente fascista.


Deputado LUIS ROBERTO PONTE

MP 1079

000177

2 DATA 04/08/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.079/95	
4 AUTOR Dep. ALDO REBELO		5 Nº PROTOCOLO 331	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/4	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 1.079, DE 1995

Adote-se o seguinte substitutivo global à Medida:

"Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

"Parágrafo único. São vedadas sob pena de nulidade quaisquer estipulações de :

"a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

"b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de qualquer natureza;

"c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais ou setoriais, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índice de preços gerais ou setoriais nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, incluindo os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

"§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

"§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

"§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

"Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

"Art. 5º Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

"§ 1º Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"§ 2º Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

"§ 3º Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

"Art. 6º Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

"Art. 7º Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

"Art. 8º A partir de 1º de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

"Art. 9º Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

"Art. 10 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

"Art. 11 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

"Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 13 Revogam-se o § 5º do art. 27 e o inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e as demais disposições em contrário."

Justificativa

O objetivo do presente substitutivo é estabelecer a verdadeira desindexação da economia, retirando os mecanismos indexadores de todos os tipos de contratos, inclusive os financeiros, e promover as condições para instalação de uma real liberdade de negociação salarial, introduzindo dispositivos que permitam um equilíbrio mínimo entre partes com diferentes poderes políticos e econômicos.

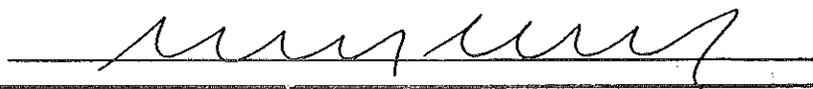
Para começar estendemos a todos os contratos, inclusive aos relativos a operações financeiras, a obrigatoriedade de terem duração igual ou superior a um ano para que se permita a existência de cláusula de correção monetária ou reajuste. Esta correção, quando existente, só pode ter por base índices de preços gerais ou setoriais, não se permitindo o uso de índice que reflitam a variação dos custos de produção ou de insumos utilizados em um produto específico, ou que sejam médias de taxas de juros, como a TR, ou outros.

Retiramos do texto também qualquer disposição quanto a extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, por considerarmos isto uma violação do princípio da autonomia destas esferas de poder. Mantemos apenas a parte referente a esfera federal (a UFIR).

Na parte que se refere a salários e outras rendas dos trabalhadores, buscamos assegurar o poder de compra destas rendas, e condições mínimas de igualdade nas negociações coletivas. Eliminamos ao máximo a intromissão do Estado nestas relações, a não ser para assegurar condições de igualdade entre partes com poderes essencialmente desiguais. Na elaboração desta parte recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo. Proposta do mesmo teor já foi objeto de um Projeto de Lei de política salarial, de autoria coletiva da Bancada do PCdoB, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Acreditamos que nossa proposta se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

Por fim, o substitutivo oferece a vantagem de eliminar diversas inconstitucionalidades constantes do texto da Medida Provisória, em especial quanto ao tema da negociação salarial. Estes são os casos do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e do art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

ASSINATURA



MP 1079

000178

DATA 01-08-95	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079 de 28-07-95			
AUTOR DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO			Nº PROTOCOLO 549	
1 <input type="checkbox"/> SUPREMATIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	CRC	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida duran-

te os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

~~ASSINATURA~~


MP 1079

000179

2	DATA 02/08 / 95	3	PROPL MEDIDA PROVISORIA Nº 1.079, DE 28.07.95
4	AUTOR SENADOR MAURO MIRANDA	5	Nº PRONTUÁRIO 051
6	TIPJ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/2	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Artigo..... - O § 5º, do artigo 7º, da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

.....
.....

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, de cada concessionário, será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC, devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do saldo que remanescer das citadas quitações e compensações".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio

provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC, em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou órgão e entidade a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotadas pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

Assim, diante da oportunidade que se apresenta de apreciação das medidas complementares ao Plano Real, esta emenda visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações previstas na Lei nº 8.631/93.

10

ASSINATURA

MP 1079

000180

DATA 01-08-95	PROPOSTA EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1079 de 28-07-95			
AUTOR DEPUTADA NAIR LOBO			Nº PROPOSTA 545	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....
 "§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remaneecer das citadas quitações e compensações".

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

GO

ASSINATURA

 Maria Cecília de Souza

MP 1079

000181

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de julho de 1995, inclusive, o salário dos trabalhadores em geral será reajustado, nas respectivas datas-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base das respectivas categorias.

§ 1º - A partir de 1º de julho de 1995, inclusive, será assegurado ao salário dos trabalhadores em geral, nas respectivas datas-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º - No ato de rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada até aquela data, se ainda não pago."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano. Há uma longa história de fracassos, que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. Como efeito, o Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros.

Neste sentido, a presente emenda visa garantir aos trabalhadores em geral reajustes salariais no mínimo equivalentes à variação do INPC, além de um percentual a título de aumento real ou equivalente a taxa de crescimento anual do produto interno bruto, objetivando aumentar a participação dos salários na renda nacional, para que alcance níveis próximos aos das nações mais desenvolvidas (em torno de 70% e não os atuais 30%). Só assim estaremos perseguindo uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

MP 1079

000182

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de julho de 1995, o salário mínimo, o salário dos trabalhadores em geral e os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde o último reajuste salarial, sempre que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, for reajustada."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de deseindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende deseindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo.

Há necessidade, portanto, de se adotar uma política de rendas que minimize os eventuais impactos recessivos do plano de combater a inflação, notadamente no sentido de que os salários não sejam o único instrumento da política de estabilização. Neste sentido, a presente emenda prevê regras de reajuste automático para todos os salários e remunerações, quando e sempre que houver variação do "indexador" da receita governamental (UFIR), objetivando definir uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

Assinatura
mt15

MP 1079

000183

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... - O Banco Central do Brasil praticará uma política cambial que tenha como parâmetro básico na negociação com a moeda estrangeira uma taxa de câmbio que mantenha o poder de competição de bens, mercadorias e serviços do país no mercado interno e nos mercados internacionais".

JUSTIFICAÇÃO

Desde os debates da primeira fase do Plano de Estabilização Econômica, quando o governo perseguia o ajuste fiscal através da criação do Fundo Social de Emergência, a bancada do PDT alertava para as nefastas conseqüências de uma política cambial que, naquele instante, já se anunciava prejudicial às contas externas brasileiras.

Quando da edição da MP nº 457/94, que criou a URV - segunda fase do Plano de Estabilização - fomos o único partido que apresentou emenda no sentido de que fosse adotada uma política cambial que mantivesse o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país.

Na justificativa dessa emenda dizíamos, *profeticamente*, da sua crucial importância "porque, como evidenciam as estatísticas das economias argentina, mexicana e outras que adotaram a paridade fixa, o resultado tem sido desastroso, sucateando a indústria doméstica e provocando absurdos déficits comerciais. Se a inflação é doença que penaliza os trabalhadores de forma cruel, a taxa cambial pode ser mortal". E isso, nota-se, advertíamos antes da "dèblace" mexicana no final do ano passado.

Como bem diz a exposição de motivos da Medida Provisória nº 1079, "o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos".

Não é, pois, admissível, manter uma política cambial que, facilitando as importações (elas ficam mais baratas) e dificultando as exportações gere empregos no exterior e aumente ainda mais o já crônico contingente de mão-de-obra desempregada no país.

Criar empregos, aqui no Brasil, é o grande esforço a ser empreendido por todas as forças políticas, econômicas e sociais da Nação. E isso só será possível com uma real mudança na política cambial e

não somente com um mero deslizamento das "bandas", como aquele que desvalorizou recentemente a moeda em apenas 6,5%, enquanto, nesse primeiro ano de real, os assalariados tiveram reajustes em torno de 30% e os detentores de capital (pelas aplicações financeiras) ganhos em média de 60%.

Não mexer no câmbio e ter como alternativa o duplo movimento de 1) manter altíssimas taxas de juros, na vã expectativa de atrair capitais especulativos para financiar um déficit de aproximadamente US\$ 25 bilhões para 1995, e de 2) pôr em prática uma desindexação que atinge somente aos assalariados, é o caminho perverso do arrocho salarial, do desemprego e da recessão que levará o País a um desastre ainda maior.

Daí porque defendemos com ênfase a mudança da política cambial, ora proposta pela presente emenda.

Assinatura
mt6-a

MP 1079

000184

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/6

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Adicionem-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. ... A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, fundamenta-se na livre negociação coletiva e reger-se-á pelas seguintes normas:

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou contrato coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. ... A partir de 1º de julho de 1995, o salário mínimo, o salário dos trabalhadores em geral e os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde o último reajuste salarial, sempre que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, for reajustada.

Art. ... Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1996, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao disposto no parágrafo anterior, observada a política de renda aprovada pelo Congresso Nacional, para atingir:

I - valor superior ao estabelecido no caput deste artigo;

II - o salário mínimo constitucional, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. ... Em 1º de maio de 1996, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1996, inclusive, será assegurado a todos os benefícios previdenciários mencionados no caput, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

Art. ... A partir de 1º de julho de 1995, inclusive, o salário dos trabalhadores em geral será reajustado, nas respectivas datas-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base das respectivas categorias.

§ 1º A partir de 1º de julho de 1995, inclusive, será assegurado ao salário dos trabalhadores em geral, nas respectivas datas-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º No ato de rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada até aquela data, se ainda não pago.

Art. ... Os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados, na data-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base, obedecido o limite estabelecido em lei para os gastos com esses servidores.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1996, inclusive, será assegurado aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, na data-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.”

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

O Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros.

A solução aqui proposta não resolve definitivamente a questão: mesmo esquemas de indexação integral não evitam perdas salariais. Quando muito, se não houver aceleração inflacionária, aliviam essas perdas. E o alívio pode ser por pouco tempo, se os reajustes salariais forem repassados aos preços, acelerando a inflação. A estabilidade do poder de compra do salário depende, não de esquemas de indexação, mas sim de inflação baixa e crescimento econômico. O problema é que como há dissincronia entre esses efeitos —primeiro cai a atividade econômica e aumenta o desemprego, para depois cair a inflação e, eventualmente, crescer a economia—, os assalariados são extremamente penalizados por essas políticas econômicas, como demonstram os resultados dos vários planos adotados no país.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo.

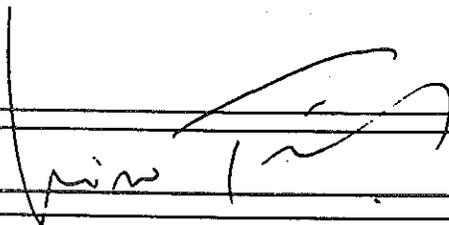
Há necessidade, portanto, de se adotar uma política de rendas que minimize os eventuais impactos recessivos do plano de combate à inflação, notadamente no sentido de que os salários não sejam o único instrumento da política de estabilização. A política salarial deve contribuir para a estabilização econômica, mas não se pode aceitar como pré-requisito de planos de estabilização arrocho salarial. Com efeito, a política salarial deve ser definida dentro de um contexto mais amplo de política de rendas, que contemple todos os preços macroeconômicos, e onde a questão da redistribuição de rendas e da recuperação das perdas salariais acumuladas sejam explicitadas. Assim, deve-se buscar a compatibilização entre os interesses dos assalariados e a capacidade de pagamento dos empresários. Uma forma seria perseguir uma política monetária que aliviasse os custos financeiros das

empresas (via juros mais baixos), garantindo o repasse do alívio aos salários e a própria sobrevivência das empresas mais frágeis.

Neste contexto, a política salarial precisa ser acoplada à política de desenvolvimento econômico, ser pensada como instrumento de expansão econômica e melhoria do bem-estar da população. Aqui vale salientar que o crescimento econômico é uma condição necessária, mas não suficiente, para garantir rendas salariais dignas. É preciso haver vontade política para que a participação dos salários na renda nacional cresça, atingindo os níveis alcançados nas nações mais desenvolvidas (em torno de 70% e não os atuais 30%).

É, também, importante reconhecer que, integrada à política econômica, devem ser utilizados outros instrumentos para reforçar os objetivos da política salarial e aumentar sua eficácia. Assim, por exemplo, pouco adiantam reajustes nominais garantidos por lei se a oferta de mão-de-obra urbana cresce indiscriminadamente e, portanto, pressiona os salários para baixo, via migração interna. Ou há ajustes significativos nas horas trabalhadas e aumento de rotatividade. Ou a lei é burlada pelo crescimento do mercado informal e de relações de trabalho ao arrepio da lei. Em suma, é preciso haver programas de investimento setorial e regional (ressaltando a questão do acesso à terra e da política de assentamento rural) que criem oportunidades de trabalho e reduzam os desníveis nas condições de vida nas áreas economicamente retardadas, visando à normalização do mercado pelo desestímulo as migrações; é preciso haver aumento da fiscalização do trabalho; é preciso haver incentivos para o registro na carteira de trabalho, etc. Essas questões foram tratadas em vários outros projetos de lei e pronunciamentos que o PDT tem oferecido à Casa. A presente emenda prevê regras de reajuste automático para todos os salários e remunerações quando e sempre que houver variação do "indexador" da receita governamental (UFIR), bem como regras de reajuste salarial pela variação do INPC e de aumento real em função do crescimento do PIB, objetivando definir uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

Assinatura
mt14-e



MP 1079

000185

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	---------	---	--------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1º - A partir de 1º de maio de 1996, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao disposto no parágrafo anterior, observada a política de renda aprovada pelo Congresso Nacional, para atingir:

I - valor superior ao estabelecido no caput deste artigo;

II - o salário mínimo constitucional, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadores, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

O Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros. Neste sentido, a presente emenda prevê regras de reajuste do salário mínimo, objetivando definir uma verdadeira e justa política de rendas, que efetivamente contribua para o desenvolvimento nacional.

Assinatura
mt16

MP 1079

000186

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	---------	---	--------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Em 1º de maio de 1996, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidas em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde maio de 1995, acrescido por um percentual de 10% (dez por cento) a título de aumento real.

§ 1º A partir de 1º de maio de 1996, inclusive, será assegurado a todos os benefícios previdenciários mencionados no caput, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

O Brasil não apenas paga um dos menores salários mínimos do mundo como a participação dos rendimentos do trabalho na renda nacional é também uma das menores em todo o mundo. É preciso haver vontade política para minorar urgentemente as precárias condições de vida de milhões de brasileiros. Neste sentido, a presente emenda estende aos milhões de aposentados e pensionistas da Previdência Social, que em sua grande maioria percebe benefícios no valor de um salário mínimo às mesmas regras de reajuste concedidas ao salário mínimo.

Assinatura
mt18

MP 1079

000187

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	---------	---	--------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Ácrescentem-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de julho de 1995, inclusive, todos os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidas em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde o último reajuste salarial, sempre que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, for reajustada."

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários e aposentadorias têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo a todos os trabalhadores, servidores públicos e aposentados, a reposição do poder de compra do salário, desde a última data-base, bem como das aposentadorias.

Assinatura
mt22

MP 1079

000188

Data: 02/08/95

Proposição: MP 1079/95

Autor: MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	3	<input type="checkbox"/>	Modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---	--------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	-------------------------------------	---------	---	--------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Início:

Fim:

Adicione-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os salários, remunerações e soldos dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica serão reajustados, na data-base, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou o seu substituto eventual, verificada desde a última data-base, obedecido o limite estabelecido em lei para os gastos com esses servidores.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1996, inclusive, será assegurado aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, na data-base, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.”

JUSTIFICATIVA

A população brasileira tem servido de cobaia para diversos e diferenciados planos de estabilização, cujo eixo principal tem sido a tentativa de desindexar a economia, mas cujo resultado tem sido aprofundar ainda mais as desigualdades sociais e diminuir o poder de compra dos salários. A Medida Provisória nº 1079, de 28 de julho de 1995, não foge à essa regra quando pretende desindexar os salários, mantendo, porém, indexados os ativos financeiros, a receita governamental e os contratos (leia-se de empreiteiras, incorporadoras, etc.) de prazo igual ou superior a um ano.

Há uma longa história de fracassos que resultam em perdas salariais. E, como os salários têm sido usados, quase que exclusivamente, como o principal instrumento das políticas de estabilização, acumulam-se uma imensa perda de poder aquisitivo. Em particular, os servidores públicos, civis e militares, têm sofrido grandes perdas salariais. A presente emenda visa minorar essa situação garantindo regras de reajuste salarial que preservem o poder de compra de seus salários e remunerações.

Assinatura
mt19

MP 1079

000189

Data: 03/08/95

Proposição: MP Nº 1079/95

Autor: Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	---------	----------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O saldo devedor dos contratos celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, bem como as prestações e o saldo devedor do Sistema Hipotecário serão recalculados com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, a partir de 20 de junho de 1995."

JUSTIFICATIVA

Recentemente o governo reeditou a MP nº 1046, sob o nº 1079, concedendo às dívidas decorrentes de operações de crédito rural a possibilidade de repactuá-las pela Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), cujo valor é aproximadamente a metade da TR. De junho a agosto a TJLP foi fixada pelo BACEN em 24,73% ao ano, enquanto a média anual da TR está projetada em 44,41%.

Não há nenhuma razão para que o benefício dado aos agricultores, sob inspiração do próprio Presidente da República, sacramentado pela Resolução do Banco Central nº 2.164, de 19 de junho de 1995, não seja estendido aos milhões de mutuários da casa própria, em grande número inadimplentes, visto que os salários foram até agora corrigidos pelo IPC-r (em torno de 2,0 % ao mês), enquanto que prestações e saldo devedor o são pela TR (em torno de 4,0% ao mês).

Pode-se avaliar, a prevalecer a desindexação dos salários proposta pelo governo, os níveis que vão atingir a inadimplência. Por isso, a oportunidade dessa nossa emenda.

Assinatura:
mt12

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support effective decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and reporting, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and integration. It provides strategies to overcome these challenges and ensure that the data is reliable and secure.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data governance and the role of leadership in ensuring that data is used ethically and responsibly. It emphasizes the need for clear policies and procedures to guide data management practices.

6. The sixth part of the document explores the benefits of data-driven decision-making and how it can lead to improved performance and innovation. It provides examples of organizations that have successfully leveraged data to gain a competitive advantage.

7. The seventh part of the document discusses the future of data management and the emerging trends in the field. It highlights the growing importance of artificial intelligence and machine learning in data analysis and the need for ongoing education and training.

8. The eighth part of the document provides a summary of the key points discussed and offers recommendations for organizations looking to improve their data management practices. It emphasizes the need for a holistic approach that considers all aspects of data management.

9. The ninth part of the document discusses the importance of data literacy and the need for organizations to invest in training and development to ensure that their employees have the skills and knowledge to effectively use data.

10. The tenth part of the document provides a conclusion and a call to action, encouraging organizations to embrace data-driven decision-making and to continuously improve their data management practices to stay competitive in the digital age.